



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ANDRE LEANDRO RICHTER**

**INSEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO SIMPLISTA DO ARTIGO 4º DA LEI  
12.651/12: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES NO AMBIENTE URBANO**

Tubarão

2021

**ANDRE LEANDRO RICHTER**

**INSEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO SIMPLISTA DO ARTIGO 4º DA LEI  
12.651/12: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES NO AMBIENTE URBANO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Francisco Luiz Goulart Lazendorf, Esp.

Tubarão

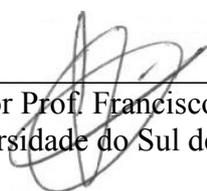
2021

**ANDRE LEANDRO RICHTER**

**INSEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO SIMPLISTA DO ARTIGO 4º DA LEI  
12.651/12: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES NO AMBIENTE URBANO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Professor e orientador Prof. Francisco Luiz Goulart Lazendorf, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

(APROVAÇÃO VIRTUAL)

\_\_\_\_\_  
Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

(APROVAÇÃO VIRTUAL)

\_\_\_\_\_  
Prof. Fabio Borges, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico a Deus. *YHWH*. Seu filho *YAHUSHA Ha'Mashyach*, nosso único Senhor e Salvador. Ao meus pais, a minha esposa, Soraya Michels Richter que me incentivou desde a primeira hora, da volta a faculdade, e aos meus filhos amados, Estefan, Maria Eduarda e Luiz Gustavo, como demonstração de que: “sempre é tempo”.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, a Deus, *YHWH*. Seu filho *YAHUSHA Ha'Mashyach*, nosso único Senhor e Salvador, que sempre me deu guarida, proteção, sabedoria e me proveu de conhecimentos e a força necessária, sem os quais jamais chegaria aqui.

Agradeço ao meu pai, Ferminho Irineo Richter, *in memoriam*, que nos deixou recentemente (05/04/2021), mais uma vítima de covid, sendo que a saudade sua, ainda bate forte no peito; agradeço a minha mãe, Erna Krolow sempre orando ao Senhor, e intercedendo em prol de minha vida e saúde. Agradeço as orações e apoio tanto da companheira de meu pai, Sonia Maria Leite Sá, e do companheiro de minha mãe, Levi Hammarstron.

Agradeço aos meus sogros dr. Laércio José Michels e Maria Edna Souza Michels pelo apoio integral a toda minha família.

Agradecimento especial a minha esposa querida, Soraya Michels Richter, por ter me incentivado ao retorno da faculdade, sendo um grande desafio para mim; mas sempre me motivou a seguir em frente, apesar das dificuldades. Eu te amo, Amor da Minha Vida! E, meu muito obrigado por de ter me dado dois filhos amados: Maria Eduarda Michels Richter e Luiz Gustavo Michels Richter, ao quais também agradeço, pela compreensão das centenas de ausências diárias. Agradeço ao meu filho querido, o primogênito, Estefan Farias Richter pelas palavras de incentivo e carinho. Agradeço aos meus irmãos Eduardo Henrique Richter e Luiza Maria Sá Richter pela força costumeira.

Agradeço a todo o corpo docente da Unisul, especialmente, ao meu orientador, Francisco Luiz Goulart Lazendorf, pela paciência e companheirismo dispendido para este trabalho acadêmico. Agradeço a todos os meus amigos e colegas acadêmicos que nesta jornada de retorno a faculdade me ajudaram muito, e foram preciosos durante esta caminhada.

Agradeço, a todos os integrantes da equipe da minha empresa ARBORE pela ajuda e compreensões nas minhas ausências programadas e necessárias ao cumprimento da vida acadêmica. Agradeço a todos os meus clientes pela compreensão e apoio, aos quais este conhecimento jurídico adquirido dedico.

Obrigado meu Deus.

Nada mais atual que a *Palavra do Mestre*, nosso Senhor e Salvador, *YAHUSHA Ha'Mashyach*, proferida a quase 2.000 anos atrás, que diz: “*E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará.*” (João 8:32).

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso de Direito, teve como objeto de estudo o tema ligado ao meio ambiente, que é a chamada “área de preservação permanente”, sendo que especificamente, foi tratado da faixa ciliar, que está situada ao longo da beira de rios e córregos, e que foi chamada, sinteticamente de: “*APP-ripária*”. O objetivo foi trazer a luz os aspectos históricos legislativos, mas não de forma exaustiva, e levantar apenas alguns fatores que demonstraram desde quando e como, o poder executivo e os legisladores do Congresso Nacional pensaram neste aspecto ambiental de proteção, e, buscar opinar de forma especulativa, quais os possíveis motivos de se introduzir tais leis de proteção do meio ambiente no Brasil, especialmente, no que tange a “*APP-ripária*”, aproveitando da *expertise* deste autor, que também é especialista em meio ambiente, por ser Engenheiro Florestal. De forma que conclui-se, existem cursos d’água que são ‘naturais’, isto é, que não tiveram interferência humana alguma e que permanecem como a natureza os constituiu, daqueles córregos que ‘não são naturais’, e, portanto, ‘artificiais’, isto é, que foram alterados pelas mãos humanas, e foram modificados, retificados, tubulados, seus cursos transformados em galerias, e assim perderam suas características naturais, conforme dispõe o inciso I, art. 4º da lei 12.651/2012. É de consenso plano, que o Código Florestal pode ser aplicado em áreas urbanas onde os remanescentes florestais primários, ainda ocorrem nas margens naturais de córregos e rios, entretanto, em todas as demais situações, de loteamentos consolidados e no perímetro urbano com margens ‘não naturais’ ou ‘artificiais’, os parâmetros a serem considerados devem ser flexíveis e em de acordo a cada situação local e legislação específica municipal; de tal modo que a solução deverá ser buscada via Congresso Nacional para uma adequação legal deste desígnio desesperador que é a aplicação simplista e generalizada da “*APP-ripária*” de forma ampla nas áreas consolidadas urbanas, como determinou a decisão da Primeira Seção do STJ (Tema 1010) que está posto a toda a sociedade catarinense e brasileira.

Palavras-chave: Área de preservação permanente. Floresta de preservação permanente. Córregos naturais e artificiais urbano.

## ABSTRACT

This Law course conclusion work had as its object of study the theme linked to the environment, which is the so-called "permanent preservation area", and specifically addressed the riparian strip, which is located along the shore, of rivers and streams, and which was called, synthetically: "*APP-riparian*". The objective was to bring to light the historical aspects of legislation, but not in an exhaustive way, and to raise just a few factors that demonstrated since when and how, the executive branch and the legislators of the national congress thought about this environmental protection aspect, and, seeking an opinion on speculatively, what are the possible reasons for introducing such environmental protection laws in Brazil, especially with regard to the "*APP-riparian*", taking advantage of the expertise of this author, who is also a specialist in the environment, as he is a Forestry Engineer. In conclusion, there are water courses that are 'natural', that is, that had no human interference and that remain as nature constituted them, from those streams that are 'unnatural', and, therefore, 'artificial', that is, that were altered by human hands, and were modified, rectified, piped, their courses transformed into galleries, and thus lost their natural characteristics, as provided for in item I, art. 4 of Law 12.651/2012. It is generally agreed that the Forest Code can be applied in urban areas where the primary forest remnants still occur on the natural margins of streams and rivers, however, in all other situations, in consolidated subdivisions and in the urban perimeter with 'no margins' natural' or 'artificial', the parameters to be considered must be flexible and in accordance with each local situation and specific municipal legislation; in such a way that the solution must be sought through the National Congress for a legal adaptation of this desperate design, which is the simplistic and widespread application of the "*APP-riparian*" in a broad manner in consolidated urban areas, as determined by the decision of the First Section of the STJ ( Theme 1010) which is open to all of Santa Catarina and Brazilian society.

Keywords: Permanent preservation area. Permanently preserved forest. Urban natural and artificial streams.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – As áreas dedicadas à proteção e à preservação da vegetação nativa no Brasil equivalem territorialmente a 28 países da Europa.....	24
Figura 2 – Expressão gráfica da quantificação territorial dos diversos usos e ocupação das terras e das áreas destinadas à preservação e proteção da vegetação nativa no Brasil.....	26
Figura 3 – Curso d'água natural - Cachoeira do rio Monjolos-Santo Aleixo, Majé/RJ.....	36
Figura 4 – Curso d'água natural - rio Capanema, em 2020, o qual situa-se na região sudoeste do estado do Paraná, pertence à bacia do rio Paraná, sub-bacia 65, tem suas nascentes no município de Barracão, na divisa dos estados do Paraná e Santa Catarina. ....	36
Figura 5 – Limpeza do canal na Av. Brasil – Caraguatatuba/SP. ....	37
Figura 6 – Córrego Carandiru na Zona Norte de São Paulo/SP.....	37
Figura 7 – Aparato estatal de comando e controle. ....	42

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Córregos naturais e córregos não naturais.....	31
Quadro 2 – Processos julgados no STJ abrangidos pelo Tema 1010.....	51

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	11
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA.....</b>	<b>13</b>
2.1	PRIMEIRO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – DECRETO FEDERAL Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934 .....	15
2.2	SEGUNDO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 .....	16
2.2.1	As Medidas Provisórias Reeditadas 67 + 1 Vezes .....	20
2.3	TERCEIRO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.....	26
<b>3</b>	<b>‘VEGETAÇÃO’ OU ‘ÁREA’ – DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>DISCUSSÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA E PROBLEMAS REVELADOS ...</b>	<b>38</b>
4.1	MEDIDAS PROVISÓRIAS .....	40
4.2	COMANDO E CONTROLE .....	42
4.3	RESERVA LEGAL E APP’S.....	43
4.4	CÓDIGO FLORESTAL ATUAL (2012).....	44
4.5	SEGUNDO CÓDIGO FLORESTAL (1965).....	45
4.6	PRIMEIRO CÓDIGO FLORESTAL (1934).....	47
4.7	PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO .....	47
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>
	<b>ANEXO A – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 DE 25 DE JULHO DE 1996.....</b>	<b>63</b>
	<b>ANEXO B – MEDIDAS PROVISÓRIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso de Direito, possui como objeto de estudo um tema ligado ao meio ambiente, e que começa a intensificar atualmente, as lides no poder judiciário, tendo em vista os imbróglis ocorridos pelos entendimentos dúbios ao longo do tempo sobre um tema que deveria ser de plano, simples, mas se tornou controverso, e que ainda dará muita ‘dor de cabeça’ aos cidadãos, aos poderes públicos instituídos, notadamente ao judiciário, que é onde, por fim, acabam as lides formadas, da chamada: “*área de preservação permanente*”, sendo que especificamente, trataremos da faixa ciliar, que estão situadas ao longo da beira de rios e córregos, e que chamaremos, sinteticamente de: “APP ripária”.

O objetivo é trazer a luz os aspectos históricos legislativos, mas não de forma exaustiva, e levantar apenas alguns fatores que demonstrem desde quando e como, o poder executivo e os legisladores do Congresso Nacional pensaram neste aspecto ambiental de proteção, e, buscar opinar de forma especulativa, quais os possíveis motivos de se introduzir tais leis de proteção do meio ambiente no Brasil, especialmente, no que tange a “APP ripária”, aproveitando da *expertise* deste autor, que também é especialista em meio ambiente, por ser Engenheiro Florestal.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Na elaboração deste trabalho, foram realizadas as verificações bibliográficas e etimológicas do que de fato significa o termo “área de preservação permanente - ripária” ligada ao ambiente “natural”, o histórico das legislações aplicadas no Brasil desde os tempos coloniais até o presente, e a identificação dos problemas gerados a partir da conceituação e introdução do termo “área” substituindo o termo “vegetação” na legislação, e que fora feita por Medida Provisória, em idos do ano 2000, alterando o conceito do que antes era a “vegetação de preservação permanente ripária” passando ao que conhecemos hoje, como “área de preservação permanente ripária”, e a partir dali, gerando a criminalização de proprietários rurais e empreendedores Brasil afora, além da judicialização pelo uso desta faixa do solo.

Houve, ainda, recentemente, a decisão da Primeira Seção do STJ, no dia 28/04/2021, que julgou procedente os Recursos Especiais propostos pelo Ministério Público de Santa Catarina, sobre a matéria de conflito de aplicação entre a Lei do Parcelamento do Solo (Lei

6766/79) e o Código Florestal (Lei 12.651/12), decidindo que: mesmo nas áreas urbanas consolidadas, tanto para casos antigos como para futuros empreendimentos, os limites de afastamento nas margens dos cursos d'água naturais deve ser aquele estabelecido pelo Código Florestal de 2012. Ou seja, aplica-se o afastamento mínimo de 30m, podendo chegar até 500m.

De fato, os efeitos desta decisão já estão trazendo um cenário de grande insegurança jurídica para os empreendimentos já aprovados e licenciados com base na Lei do Parcelamento do Solo (15m de área não edificável), e mesmo nos empreendimentos futuros, tal aplicação simplista dos parâmetros previstos no Código Florestal na área urbana dos municípios, na maioria dos casos, se exigindo afastamento de no mínimo 30m chegando até 500m, resta inviável para praticamente, todas as cidades do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que a base de suas fundações, criações e desenvolvimento se deram partindo-se das margens de córregos e rios, para “morro acima”, e não só em Santa Catarina, mas tal feito ocorreu em outros milhares de municípios Brasil afora.

Tal exigência atual, complicou a situação que já era crítica, não apenas para o empreendedor, mas para qualquer cidadão que pretendia construir, agora imagina-se que tenham todos que (re)adequar sua atual moradia, ou construções de empresas públicas e privadas ao Código Florestal, inclusive, com possíveis exigências de demolições.

Discutiremos ainda, o que dispõe na Lei 12.651/12 (Código Florestal), em seu inciso I, Art. 4º: “*I - as faixas marginais de qualquer curso d'água ‘natural’ perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [...]*”. Trazendo desta forma, as questões de APP ripária, que deve ser considerada onde existam curso d'água “natural”, que é diferente de uma área, onde tal curso d'água deixou de ser natural, e fora modificado “artificialmente” com infraestruturas urbanas, como: retificações, tubulações, galerias, etc., de maneira que, se existe um curso d'água ‘natural’, existe um ‘não natural’ também, tema que tentaremos elucidar neste trabalho.

Por fim, a de se destacar que, segundo a EMBRAPA<sup>1</sup> (2017), no Brasil, temos mais de 66% do território nacional sendo destinado à preservação ambiental, a título de comparação, nos EUA, o 2º país que mais preserva entre os países de maior território no mundo, o total de áreas destinadas à preservação ambiental não chega a 20% do território. De maneira que o Brasil sim, é um exemplo mundial quando se fala em conservação do meio ambiente.

---

<sup>1</sup>Fonte: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/30972114/nasa-confirma-dados-da-embrapa-sobre-area-plantada-no-brasil>>.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, a legislação florestal lusitana já existentes e mesmo em fragmentos trazidas nas Ordenações Afonsinas (1446), nas Ordenações Manuelinas (1514), e nas Ordenações Filipinas (1603), foram transferidas em grande parte para a nova colônia. Tal conjunto de normas jurídicas podem ser citadas como os embriões jurídicos da tutela de alguns recursos naturais no qual o ciclo econômico se caracterizava, justamente pela exportação de certas madeiras (MILARE, 2020 apud RAJÃO, 2021, p.9).

Segundo Alencar (2016), os belos e ricos recursos naturais do Brasil teve o seu primeiro registro na carta escrita por Pero Vaz de Caminha para o Rei de Portugal – a Carta do Descobrimento, em 1º de maio de 1500, onde aquele escrivão português descreveu as belezas naturais e a riqueza de flora e fauna da nova terra, por ele denominada de Ilha de Vera Cruz. Deu-se início a uma era de colonização da terra, como também, consequentemente, de exploração dos recursos naturais existentes, a exemplo das madeiras (pau brasil), que além de valiosa, era muito abundante, devido a ocorrência de vastas matas e florestas na então batizada: Ilha de Vera Cruz. Já naquela época, preocupados com a questão da superexploração de alguns recursos naturais, dentre eles a própria madeira, os portugueses, no período colonial, importaram suas primeiras leis ambientais de Portugal e Espanha, compiladas das Ordenações: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, para aplicar normas de exploração dos recursos florestais nas colônias portuguesas. Dentre estas leis, podemos citar: o corte deliberado de árvores frutíferas como crime de injúria ao rei; a proibição da caça de determinados animais tais como coelhos, lebres e perdizes; a proibição da comercialização das colmeias sem a preservação das abelhas, e outras. Muitos ‘Atos’ se sucederam no ‘Brasil Colônia’ voltados ao uso controlado dos recursos ambientais, até o surgimento do primeiro Código Florestal Brasileiro em 1934, já no ‘Brasil República’.

As leis portuguesas surgiram para reverter um quadro de crescente falta de recursos florestais que afetava grande parte da Europa Ocidental desde o fim da Idade Média (DEVY-VARETA, 1986 apud RAJÃO, 2021, p.9). De modo similar, apesar de o Brasil ser abundante em recursos florestais, a legislação era importante para a proteção das chamadas “madeiras de lei”: um pequeno conjunto de espécies cuja exploração era estritamente regulada de modo a salvaguardar interesses comerciais (por exemplo, exportação do pau-brasil para tinturaria) e estratégicos (como madeira para construção de navios) (HESPANHA, 2006 apud RAJÃO, 2021, p.9). Finalmente, os recursos madeireiros eram essenciais para a construção e a

manutenção dos engenhos e para o aquecimento das caldeiras que transformavam a cana no açúcar para exportação (PADUA, 2002 apud RAJÃO, 2021, p.9).

Existe na historiografia do Brasil colonial uma controvérsia relativa à efetividade das leis na gestão dos recursos florestais. Miller defende a tese de que a legislação, ao estabelecer o monopólio real de certas árvores, levou a um maior desperdício de recurso, já que os proprietários supostamente preferiam queimar toda a mata a fim de liberar a terra para o uso agrícola, uma vez que lhes era vedado usar as madeiras de lei (MILLER, 2000 apud RAJÃO, 2021, p.9); desse modo, as normas seriam rígidas, mas com pouca aplicabilidade. De modo similar, Dean (1996) afirma que a legislação foi descumprida, e que o brasileiro (português) foi péssimo em converter capital natural em riqueza, enfatizando a destruição da Mata Atlântica no período colonial como expressão da expansão predatória da agropecuária, mesmo com normas que seriam rígidas, mas com pouca aplicabilidade (apud RAJÃO, 2021, p.10).

Ainda, Alencar (2016) cita os principais ‘Atos’ promulgados neste período colonial, que estão elencados a seguir:

1- Em 1605, foi criado o Regimento do Pau Brasil, assinado por Dom Filipe III. Considerado o primeiro Ato genuinamente da Colônia, tinha como objetivo proteger uma espécie da flora brasileira que já vinha sendo explorada há várias décadas.

2- A Carta Régia de 13 de março de 1797, assinada pela rainha Dona Maria I, estabeleceu a proibição de concessão de sesmarias próximas à costa do mar ou à margem dos rios que nele desembocassem. Neste momento já se estabeleciam restrições para o uso destas terras da Colônia, na medida em que a Rainha declarava que eram propriedade da Coroa todas as matas e arvoredos à borda da costa ou de rios navegáveis, expressando a necessidade de sua conservação.

3- A Carta Régia de 11 de julho de 1799, assinada por Dona Maria I, criou o Primeiro Regimento dos Cortes de Madeira para o Brasil, em que se estabeleciam regras e condutas a serem cumpridas no trabalho de corte da madeira.

4- Em 1808, com a chegada da família Real Portuguesa à Colônia, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, pelo príncipe regente Dom João VI, com o objetivo de aclimatar as espécies botânicas que representavam as especiarias vindas da Índias Orientais.

5- Em 1812, as recomendações feitas por José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patrono da Independência, de que 1/6 (16,7%) das propriedades deveriam ser destinadas a preservação, são consideradas a origem conceitual da figura jurídica que hoje denominamos de ‘Reserva Legal’.

6- O Código Criminal publicado em 16 de dezembro de 1830 na época do Brasil Império, considerado o primeiro Código Criminal do Brasil, tipificou como crime o corte ilegal de madeira.

7- Em 1850, foi publicada a Lei nº 601, que em seu art. 2º estabeleceu que: *“Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado”*.

A questão ambiental foi retomada em 1934, com a promulgação do Primeiro Código Florestal Brasileiro - o Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, considerado o marco inicial de preocupação com o meio ambiente no Brasil.

## 2.1 PRIMEIRO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – DECRETO FEDERAL Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934

Segundo Alencar (2016), neste primeiro Código Florestal pode-se observar que estão dispostos um conjunto de normas que representam a preocupação com as florestas de forma mais ampla, e não fragmentada e específica como acontecia até então, a seguir seguem alguns artigos da mesma, art. 4º, 8º e 23, que podemos considerá-los de importância impar trazidos aos novos conceitos de “florestas protetoras”:

“Art. 4º - Serão consideradas **florestas protetoras** as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade publica; f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados; g) asilar espécimes raros de fauna indígena.

[...]

Art. 8º - Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes.”

[...]

“Art. 23. Nenhum proprietário de **terras cobertas de matas** poderá abater mais de **três quartas partes**<sup>2</sup> da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.”

[...]

---

<sup>2</sup> Remanescendo nas terras, a cobertura florestal de cerca de 25% (vinte e cinco por cento), o que seria a primeira “Reserva Legal”, descrita em lei federal.

Na leitura destes artigos, podemos observar que esta lei federal já é a precursora da figura da ‘Reserva Legal’ do futuro Código Florestal de 1965. Além do tratamento mais amplo dado a questão florestal, ressalta-se também, que avanços importantes foram considerados nesta lei, a exemplo do estabelecimento de responsabilidades administrativa civil e penal, ou seja: multa, reparação e prisão, respectivamente, ao infrator ambiental, dando assim uma conotação mais jurídica ao tema e também aplicação de multas de até R\$10:000\$000 (dez mil-réis)<sup>3</sup>. Este Código foi decretado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, e a sua execução era de responsabilidade do Ministério da Agricultura. A sua vigência foi de 31 anos, quando foi revogado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que estabeleceu o segundo Código Florestal Brasileiro, que vigorou até 2012 (ALENCAR, 2016, p44).

Em uma análise sobre esses artigos citados deste decreto-lei, podemos confirmar a criação de uma categoria: a das “*florestas protectoras*”, isto é, que a vegetação existente era protegida pela lei, e assim representou um primórdio do que viria a ser, quando da discussão deste tema em 1965, e tal assunto seria inserido na criação do ‘novo’ Código Florestal denominando-se de: “*Vegetação de Preservação Permanente – VPP*”.

## 2.2 SEGUNDO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Segundo Alencar (2016), neste segundo Código Florestal, o mesmo se apresentou com avanços em relação ao anterior, entretanto, a falta de conexão com a realidade social, cultural e econômica do país gerou no mesmo a tarja de “código inaplicável”. Vejamos algumas características desta lei, e as suas “emendas”, via medidas provisórias, que foram sendo incluídas ao longo dos anos: 1990 e 2000.

Esta lei previa em seu art. 2º, que poderiam ser caracterizadas como de preservação permanente, as “**florestas e demais formas de vegetação natural**”, ou seja, a ‘**vegetação natural**’, seria considerada a ‘*vegetação de preservação permanente - VPP*’, e este é o ponto

---

<sup>3</sup> Segundo, DINIZ (2020), 9 (nove) gramas de ouro 24 quilates, em 15/11/1889 valia R\$10:000\$000 (dez mil-réis). Assim, como o valor atual da grama do ouro está cotado em R\$ 308,50, sendo multiplicado por 9 (nove), a **multa** equivaleria em valores atuais aproximados de **R\$ 2.776,50**. Fontes: [https://www.melhorcambio.com/ouro-hoje#:~:text=O%20valor%20do%20grama%20do,em%20R%24%20308%2C50](https://www.melhorcambio.com/ouro-hoje#:~:text=O%20valor%20do%20grama%20do,em%20R%24%20308%2C50;); E, <https://www.diniznumismatica.com/2015/11/conversao-hipotetica-dos-reis-para-o.html> >.

crucial nesta análise deste trabalho, pois esse conceito legal resta claro na Lei 4.771/1965 estando disposto no artigo abaixo:

Art. 2º Consideram-se de **preservação permanente**, pelo só efeito desta Lei, **as florestas e demais formas de vegetação natural** situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
  - 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
  - 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabeleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, **as florestas e demais formas de vegetação natural** destinadas:

[...]

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g ) pelo só efeito desta Lei.

Ainda outro aspecto de restrição de uso ou a exploração das florestas situadas em domínio privado, o art. 16, texto original da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe:

Art. 16. As **florestas de domínio privado**, não sujeitas ao regime de utilização limitada e **ressalvadas as de preservação permanente**, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas **as seguintes restrições**:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, está na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, **respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada**, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas

primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, **só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade**;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert - O. Ktze), **não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas**, tolerando-se, somente a **exploração racional** destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único: Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

De maneira que este 'artigo 16' do texto original da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, caracterizava o imperativo de se deixar uma parte da área (de 20%) da propriedade privada, reservada para as florestas, sendo que posteriormente isso foi denominado como: 'Reserva Legal'.

Ressalta Alencar (2016), que outro aspecto relevante é que esta nova lei assumiu um contorno jurídico mais rígido ao se referir a tipificação de várias infrações como 'contravenções penais', como exemplo o disposto no artigo abaixo:

Art. 26. Constituem **contravenções penais**, puníveis com **três meses a um ano de prisão simples** ou **multa** de uma a **cem vezes o salário-mínimo mensal**, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente;
- c) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções adequadas; dentre outras.

De maneira que as punições aplicáveis a estas infrações tratadas no artigo supramencionado, prevendo punições de três meses a um ano de prisão simples, ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente.

Ocorreram alterações importantes ao longo destas décadas, impondo cada vez mais, restrições de uso do solo aos proprietários, com foco no setor rural, mas atingindo o urbano

também, entre elas, podemos citar a lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986 com os seguintes artigos sobre a ainda ‘*VPP-ripária*’:

**Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986.** Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Art. 1º Os números da **alínea a do artigo 2º da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º .....

a) .....

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3. de 100 (cem) metros para os cursos d’água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;
4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d’água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d’água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

Passados mais três (3) anos, foram incrementados mais rigor pela lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, a “vegetação de preservação permanente – *VPP-ripária*” ao longo das faixas dos rios de maiores dimensões (da Amazônia em sua maioria), em larguras superiores a 600 metros, além de passar a exigir a “Averbação da Reserva Legal” na margem da matrícula dos imóveis rurais, e de ser 20% a Reserva Legal dos Cerrados, como veremos disposto a seguir:

**Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.** Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

"Art. 16 .....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, **20% (vinte por cento) de cada propriedade**, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às **áreas de cerrado a reserva legal de 20%** (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

O segundo Código Florestal Brasileiro, ou seja, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi sancionado pelo Presidente da República, Humberto de Alencar Castelo Branco, e a sua execução era de responsabilidade do Ministério da Agricultura, conforme o art. 22 desta referida lei, entretanto, cumpre mencionar que a mesma sofreu cerca de oitenta (80) alterações legais<sup>4</sup>, ou quase 2 (duas) mudanças por ano e sempre aumentando o rigor ambiental, através de leis ou medidas provisórias sucessivas e reeditadas durante o seu período de vigência, que foi de 47 (quarenta e sete) anos, sendo revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabeleceu o terceiro Código Florestal Brasileiro, que se encontra em vigor até o presente momento.

### 2.2.1 As Medidas Provisórias Reeditadas 67 + 1 Vezes

Como fora citado anteriormente, com o passar das décadas, o segundo Código Florestal, foi tendo alterações em seus artigos, quase 2 (duas) vezes por ano, basicamente impulsionadas pelo *lobby* do movimento ambientalista mundial, que teve seu início na década de 1970, tendo seu pico máximo de atuação, nos anos 1990-2000 e obtendo ecos nos governos brasileiros daquele período, de maneira que foram realizadas diversas alterações no texto original deste instrumento legal, sendo o que chama mais a atenção foram as medidas provisórias com peso de lei, reeditadas '67+1 vezes' pelo presidente da república Fernando Henrique Cardoso, de forma que seu texto jamais fora discutido no plenário do Congresso Nacional, e através de uma votação de apenas 1 (uma) emenda constitucional<sup>5</sup> convalidou, todas as medidas provisórias existentes naquele ano, e que vinham sendo reeditadas dezenas

<sup>4</sup> Fonte: < <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4771&ano=1965&ato=e21UTQ61UeZRVT553> >.

<sup>5</sup> EMC 32, de 11/09/2001, Art. 2º : As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

de vezes, e foram votadas em bloco, aprovando, a última (da série) Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 que foi incorporada à Lei 4.771/65, o que a tornou uma lei inflexível e de difícil aplicação, principalmente para o setor rural, foco de atuação destes grupos de pressão ambientalistas, como ainda vemos ocorrendo hodiernamente, que voltam-se para a introdução sistemática de exigências legais cada vez mais rigorosas e contraproducentes, em especial para os pequenos e médios agricultores, tendo em vista nosso setor agrosilvopastoril, ser notoriamente e extremamente competitivo frente a todos os países do mundo.

A estratégia adotada pelo presidente da república Fernando Henrique Cardoso, foi a reedição sistemática, iniciando pela Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, que deu “nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.” Assim, dispõe em seu artigo citado:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, **cinquenta por cento de cada propriedade.**"

Tal medida provisória foi publicado no Diário Oficial da União em 26/7/1996, sendo editadas pelo presidente da república Fernando Henrique Cardoso, e seus ministros: Arlindo Porto Neto e Gustavo Krause, que em uma “canetada” só, transformou 50% desta área amazônica<sup>6</sup> do Brasil, isto é, 2.507.533,8745 km<sup>2</sup> (ou 250,7 milhões de hectares, que daria uma área comparativa de cerca de 14 países europeus somados<sup>7</sup>) como ‘área protegida’ da região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, isto é, de toda a região Amazônica.

Segundo o site do Congresso Nacional, as Medidas Provisórias<sup>8</sup> (MPV’s) são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de **relevância e urgência**. Apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, a MPV precisa da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária.

---

<sup>6</sup> Segundo IBGE, a região Amazônica detém um total de 5.015.067,749 km<sup>2</sup>. Fonte: < <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e> > .

<sup>7</sup> Fonte: <<https://www.sindicarnegoias.org.br/area-preservada-do-brasil-cabe-28-paises-da-europa-e-so-usamos-76-para-lavouras/#:~:text=Not%C3%ADcias,%C3%81rea%20preservada%20do%20Brasil%2C%20cabe%2028%20pa%C3%ADses%20da%20Europa%20e,%25%20s%C3%A3o%20usados%20para%20lavouras.>> e <<https://www.embrapa.br/car/sintese> > .

<sup>8</sup> Fonte: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>> .

De forma que, convenhamos, é muito questionável a urgência de tal edição da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, muito embora seja extremamente relevante, tendo em vista que sem discussão alguma com o Congresso Nacional, e do dia para a noite, praticamente 30% do território nacional, virou “área protegida” sem uma mínima discussão com os representantes do povo e dos Estados (de deputados federais e senadores, respectivamente), deveras, resta demasiadamente estranho, para não se falar outras coisas, passíveis de se pensar, diante dos escândalos de corrupção<sup>9</sup> que envolveram presidentes da república, e, que foram revelados no Brasil nas últimas décadas, como: ‘mensalão’, ‘petrolão’, e dezenas de outros.

Se isso ainda não bastasse, mas, que podemos opinar hoje com toda a clareza, isto fora um ‘teste’ ao povo brasileiro, “se estava acordado ou dormindo”, sob os resultados práticos desta medida provisória. Ocorre que o povo lutava na época para sobreviver por conta dos resultados deletérios da hiperinflação<sup>10</sup>, e de fato, os brasileiros estavam “cochilando”, e assim, fora adotado essa ‘estratégia’ do presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, em ir reeditando esta Medida Provisória com força de lei, ao longo do tempo, isto é, desde o ano de 1996 até 2001; e de forma “conta gotas”, foi introduzindo tais restrições ambientais, até culminar em mais um novo incremento de restrição a propriedade privada de todos os brasileiros, com foco no meio rural, quando fez, na 30ª reedição desta Medida Provisória nº 1.605-30, de 19 de novembro de 1998, que deu nova redação, desta vez incluindo o art. 3º, além do art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e que dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências, conforme abaixo:

"Art. 3º .....

§ 1º A supressão total ou parcial de **florestas e demais formas de vegetação permanente** de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, **somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social**, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

Passados então, mais de 2 (dois) anos, desde 1996, reeditando a MP supramencionada, o presidente da república, modifica mais uma vez o Código Florestal, transforma não só “as

<sup>9</sup> Fonte: < <https://oglobo.globo.com/brasil/13-escandalos-do-pt-no-poder-18803710> >.

<sup>10</sup> Fonte: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/educacao/audio/2019-04/na-trilha-da-historia-hiperinflacao-no-brasil-periodo-em-que-alta-de-precos/> >.

florestas” mas todas as “demais formas de vegetação” (caatinga, pampa, e em especial o cerrado) em “vegetação permanente”, assim, outra porção muito maior do território nacional, foi impedido de ter suas terras sendo utilizadas para a agricultura e pecuária, pois esse era o foco principal.

No mês seguinte, como se num momento de arroubo, já que vinha o final de ano, e natal e festas, mais um incremento fora inserido na nova Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos arts. 3º e 44, foi modificado o art. 16 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispôs sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências, conforme segue:

"Art. 16. ....  
 § 4º Para os fins do disposto neste artigo, **são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural** consideradas de **preservação permanente**, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel." (NR).

Percebemos claramente que se tratava aqui, de áreas que continham “florestas e demais formas de vegetação *natural*” que eram consideradas de preservação permanente, e desta vez poderiam ser “computadas” no cálculo do percentual de reserva legal, que fora alterado de 20%, para 50% conforme a primeira MP editada dispunha. Mas a sanha para impedir que o brasileiro pudesse obter áreas agrícolas era ainda maior, como veremos, de maneira que não devemos nos iludir, por essa MP, que aparentemente, criaria uma facilidade aos produtores rurais.

Incrivelmente, o acinte contra o povo brasileiro veio, depois de mais 2 anos com a edição da *Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000*, que alterou agora, além dos já alterados, arts.16 e 44, alterou os arts. 1º, 4º e 14, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, conforme segue:

"Art. 1º .....  
 § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:  
 [...]  
 II - **Área de preservação permanente: área protegida** nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

III - **Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, **excetuada a de preservação permanente**, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

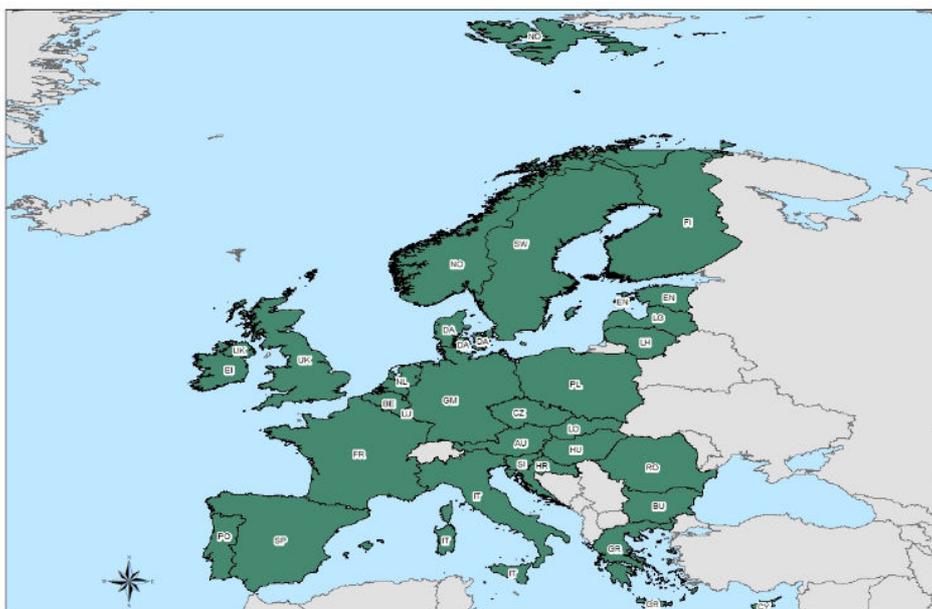
"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, **ressalvadas as situadas em área de preservação permanente**, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de **reserva legal, no mínimo**:

I - **oitenta por cento**, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

II - **trinta e cinco** por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7o deste artigo; [...]

Este foi, o mais duro golpe em todos os brasileiros proferido até então, sob a restrição de uso do solo de suas propriedades rurais ou urbanas, pois aparentemente se pensava que seria uma “MP” em ‘prol do meio ambiente’, uma ‘lei boa’, pois ‘protegeria os mananciais’, mas na verdade, estava restringindo em 80% o uso agriculturável das terras da Amazônia Legal (ou seja, 4.012.054,2 km<sup>2</sup> ou 401,2 milhões de hectares, praticamente o tamanho de uma Europa<sup>11</sup> inteira foi preservada).

Figura 1 – As áreas dedicadas à proteção e à preservação da vegetação nativa no Brasil equivalem territorialmente a 28 países da Europa<sup>12</sup>.



Fonte: Embrapa (2017).

<sup>11</sup> Fonte: < <https://www.embrapa.br/car/sintese> >.

<sup>12</sup> Fonte: < <https://www.embrapa.br/car/sintese> >.

Se não bastasse a ‘reserva legal’ colossal, uma figura jurídica de restrição da propriedade privada que só existe no Brasil, ainda essa ‘MP’, dispôs que: “ressalvando-se as áreas situadas em *área de preservação permanente*”, isto é, tirando as “*APP’s*”, o que em muitas áreas da Amazônia Legal, representava mais de 20% da área das propriedades<sup>13</sup> de maneira que assim, chegar-se-ia a (mais de) 100% de toda a área territorial da Amazônia Legal, sendo ‘totalmente protegida’, e sem investir R\$1,00 (um real), mas com total custo debitado aos cidadãos brasileiros.

O pior, foi usando-se da pecha de “defensor do meio ambiente”, o que é naturalmente agradável ao público, pois quem seria “contra o meio ambiente?”, ora, ninguém. Assim, desta feita, transformaram o que era antes, a “*vegetação de preservação permanente – VPP*”, em agora, “*área de preservação permanente – APP*”, uma diferença sutil, mas totalmente fatal aos proprietários de imóveis do Brasil inteiro, sejam rurais ou urbanos.

O ‘incrível’ foi a total e aparente indiferença do Congresso Nacional, talvez envolvidos pelas eleições municipais daquele ano (2000), ou pelas comemorações dos 500 anos do descobrimento do Brasil, afinal, não discutiram absolutamente nada desse novo arcabouço legal introduzido, por essa MP, que ‘socializou’ de forma “Gramscista<sup>14</sup> e Fabiano<sup>15</sup>” cerca de 70% (setenta por cento) das terras agriculturáveis do Brasil, tendo em vista os dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR disponibilizados pela EMBRAPA<sup>16</sup> (2017).

De maneira que o resultado prático disto, foi transformar o Brasil no maior protetor de terras do planeta, que tendo ou não florestas ou vegetações naturais ou implantadas, não devem ser utilizadas, para qualquer uso, que não seja a preservação permanente, como demonstra o gráfico que segue, da ‘ocupação e uso das terras do Brasil’, realizado pela EMBRAPA<sup>16</sup> (2017).

---

<sup>13</sup> Cálculo do autor, utilizando-se de sua *expertise*, no levantamento planialtimétrico cadastral de propriedade em Itaituba/PA (Amazônia Legal), que foram identificadas todas as APP’s ripárias, computando-as, chegou-se a 22% do imóvel rural, ou seja, era deficitário em 2%, sendo a Reserva Legal 80%, fora as APP’s.

<sup>14</sup> Fonte: < <http://olavodecarvalho.org/a-loucura-triunfante/> > .

<sup>15</sup> Fonte: < <https://olavodecarvalho.org/o-que-esta-acontecendo/> > .

Figura 2 – Expressão gráfica da quantificação territorial dos diversos usos e ocupação das terras e das áreas destinadas à preservação e proteção da vegetação nativa no Brasil.



Fonte: EMBRAPA<sup>16</sup> (2017).

### 2.3 TERCEIRO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Segundo Alencar (2016), neste terceiro Código Florestal, o mesmo se apresentou com avanços em relação ao anterior e fora fruto da participação popular, discutido veementemente nas trinta e três (33) audiências públicas realizadas em vários Estados do Brasil, diferentemente dos Códigos Florestais de 1934 e 1965, onde o nascedouro de suas normas não passou pelo crivo democrático popular e foram impostos. Diante disso, a falta de uma participação popular nos antigos Códigos Florestais de 1934 e 1965 foi o que contribuiu efetivamente para o insucesso dos mesmos, haja vista a dicotomia existente entre o Código Florestal e a realidade brasileira demonstrou o quanto é ineficaz e injusta a criação de leis dissociadas do paradigma vigente de sociedade.

<sup>16</sup> Fonte: < <https://www.embrapa.br/car/sintese> >.

A *Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012* (e que fora alterada pela Lei nº 12.727, de 2012; MPV 571, de 25/05/2012: acresce o art. 1º-a; altera o art. 3º, 4º, 5º, 6º, 10; acresce o capítulo III-a do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados - art. 11-a; altera os arts. 14, 15, 17, 29, 35, 36, 41, 58; acresce os arts. 61-a, 61-b, 61-c e 78-a.; Lei 12.727, de 17/10/2012: acresce arts. 1º-a, 11-a, 61-a, 61-b, 61-c, 78-a e altera arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 29, 35, 36, 41, 42, 58, 59, 66 e 83 (vetado); MPV 724, de 04/05/2016: altera art. 82-a lei 13.295, de 14/06/2015: altera arts. 29 e 78-a; Lei 13.335, de 14/09/2016: altera art. 59; MPV 759, de 22/12/2016: altera arts. 64 e 65 lei 13.465, de 11/07/2017: altera arts. 64, e 65; MPV 867, de 26/12/2018: altera art. 59; MPV 884, de 14/06/2019: altera art. 29; Lei 13.887, de 17/10/2019: altera arts. 29 e 59) – assim, o mais novo Código Florestal (2012), regulamentou, de forma definitiva, o que foi trazido por mais de uma década, via as fatídicas 68 medidas provisórias da décadas de 1990-2000, mas finalmente, e pelo menos, foram discutidas no Congresso Nacional, trazendo inovações, em seu bojo, como a consideração das chamadas “**áreas consolidadas**” e “**córrego natural**”, de forma que podemos trazer a discussão e é o tema deste trabalho, que se propôs a aventar, os artigos, conforme esta lei atualmente dispõe:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, **áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal**; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - **Área de Preservação Permanente** - APP: **área protegida**, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - **Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - **área rural consolidada**: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a **22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

[...]

Art. 4º Considera-se **Área de Preservação Permanente**, em **zonas rurais ou urbanas**, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer **curso d'água natural** perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde **a borda da calha do leito regular**, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no **entorno dos lagos e lagoas naturais**, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Ainda, segundo Alencar (2016), ao longo dos seus 12 anos de tramitação na Câmara dos Deputados, marcados por profundas polêmicas geradas entre ruralistas e ambientalistas, vários outros projetos foram apensados, até se chegar a um texto do projeto que atendesse aos distintos interesses. Em 2009, o deputado federal Aldo Rebelo, comunista, foi nomeado relator do projeto, quando em 2010, emitiu um parecer favorável à lei. Em 2011, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto e encaminhou o mesmo ao Senado Federal identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, que após algumas alterações, foi aprovado pelo Senado e devolvido à Câmara dos Deputados. Em 2012 a Câmara dos Deputados aprovou uma versão alterada do projeto, atendendo minimamente os interesses do setor produtivo rural que é a base de sustentação econômica do Brasil desde sempre.

Estando ainda em evidência, a discussão deste tema polêmico para a sociedade, que dividia opiniões entre ambientalistas e ruralistas, a presidente da república Dilma Vana Rousseff, em 2012, vetou alguns pontos da lei e propôs alteração de alguns outros artigos, de maneira que em maio de 2012, o Congresso Nacional aprovou o novo Código Florestal, identificada como Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

### 3 ‘VEGETAÇÃO’ OU ‘ÁREA’ – DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Como citado anteriormente, esta *Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000*, que modificou por completo o entendimento da legislação florestal de preservação, e veio a transformar, o que antes era verificado a campo, como: “**VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – VPP**”, no que vemos hoje, na chamada “**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP**”.

Ora, isto tem total diferença, pois antes, como eram inicialmente, as “florestas protetoras”, passando a “florestas de preservação permanente”, agora, não importaria mais a vegetação existente, era a “área” (o solo, a terra) que importaria, bastaria pegar uma trena métrica e medir da margem do córrego (de 30 até 500m de faixa), e delimitar como ‘*APP-ripária*’.

Desta forma, o uso do solo estava restrito, e a propriedade fora limitada em seu uso, especialmente, agrícola, e numa “canetada só”, e tudo isso, revestido com um discurso de “proteção do meio ambiente”, que se mostrou deletério e assustador ao setor produtivo nacional, nos períodos dos anos seguintes, com muita dissenção social e desgastes de milhares de vidas de produtores rurais, em especial dos ataques abusivos contra os seres humanos que labutavam na agricultura e pecuária, com a grande mídia promovendo uma verdadeira “guerra ideológica” contra quem produzia alimentos ou produtos madeireiros, além de celulose e papel. Quem nunca ouviu falar que reflorestamentos eram “desertos verdes”, “eucalipto seca a terra”, “pinus como exóticas invasoras”, etc., um absurdo fantástico<sup>17</sup>, apelativo e totalmente inverídico, o que chamamos hoje de um “fake News<sup>18</sup> total”.

Prejuízos irrecuperáveis ocorreram e continuam ocorrendo com essa ação de lesa pátria que foi realizada, desta forma, o que antes era a “*floresta/vegetação de preservação permanente – VPP*”, e caso fosse suprimida, por algum motivo, seja no ambiente rural ou urbano, não existindo mais essa “*floresta ou vegetação*”, inexistia a “*faixa de preservação permanente*”, como isso, era facilmente constatada a campo, se verificando se tal floresta existia, assim, o uso do solo, era portanto, ‘não restrito’; mas com a adoção da terminologia “área”, o que passou a ser a “*área de preservação permanente – APP*” foi o solo, a faixa de terra ‘ripária’, a ‘*APP-ripária*’, assim, os conflitos foram introduzidos e estabelecidos, e estão

<sup>17</sup> Fantástico: que ou aquilo que só existe na imaginação, na fantasia. (dicionário Aurélio,2021).

<sup>18</sup> Tradução de FAKE NEWS: NOTÍCIAS FALSAS.

Fonte: < <https://www.google.com/search?q=TRADUTOR&oq=TRADUTOR&aqs=chrome.0.69i59l2j0j0i433j0i131i433j0i433i2j0j0i433i2.3615j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>.

até o momento, indo bem longe, já chegaram ao STF e STJ, e segue o tema em ebulição, agora no “despertado” Congresso Nacional, que rediscutirá o tema, da “*APP-ripária*” urbana, por conta do ‘TEMA 1010’ decidido na Primeira Seção do STJ, a pouco tempo atrás, e que trouxe insegurança jurídica ao nível máximo no Brasil.

Outro fator que se confunde sistematicamente, quando nas discussões tanto do poder judiciário e mesmo nos órgãos ambientais, pelos seus analistas, é quando consideram que é a água (H<sub>2</sub>O) do curso d’água, a “*APP-ripária*”, e não as “margens” (o solo, a terra), como análise de ser “natural” ou “artificial”, para se conceituar se existe a obrigação de se manter a faixa de “*APP-ripária*” ou não. Ora, inexistente legislação falando de “**água** de preservação permanente” – mas, temos a lei que dispõe sobre a “*área de preservação permanente – APP*”, resta claro, logo, só existe “*APP-ripária*” onde existe um “córrego natural”, como apregoa o dispositivo legal (*inciso I, do art. 4º da Lei 12.651/12*), e que as suas margens (do córrego ou rio) devem estar “naturais” e jamais tenham sido retificadas, canalizadas ou tubuladas. Entretanto, se o córrego já fora inserido no sistema de drenagem pluvial da cidade (vulgo: rede de esgotos), ou fora retificado, tubulado, canalizado, restando, “não natural”, de maneira que o legislador tratou apenas de “curso d’água *natural*”, neste Código Florestal ultimado.

Jamais, o legislador tratou como sendo a “*água* de preservação permanente”, estabelecendo este meio da afirmação como ‘*natural*’, e sim, tratou-se sempre das “*margens*” (do solo), e se, caso existindo obras de infraestrutura executadas, não tendo mais a naturalidade, e sim, uma ‘artificialidade’ realizada, portanto, neste caso, não há o que se falar em existência de “*APP-ripária*”, de forma que, infelizmente, ainda no poder judiciário e no próprio poder executivo, se confunde – as ‘margens’ – com – ‘água’ – dos córregos e rios, como se estas (*as águas*) fossem de ‘preservação permanente’, equívoco total, tanto é que a realidade dos fatos se impõe, pois se a própria legislação (inciso III, art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) permite que efluentes tratados (esgoto), ou as águas pluviais das drenagens urbanas (todas contaminadas ou poluídas), sejam despejadas nos nossos córregos e rios, e isto é porquê, nunca foram as “*águas*”, o ponto a ser observado como “*natural*’ nas ‘áreas de preservação permanentes’, mas sim, devem ser observadas, as suas “*margens*”, a terra, o solo que margeia os córregos, se estão naturais, e estas sim, são a “*APP-ripária*”, ponto inequívoco legalmente, se observarmos a boa técnica da aplicação legal para a preservação do meio ambiente.

A problemática principal se refere a esta transformação do que antes era ‘**VEGETAÇÃO NATURAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**’, em ‘**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**’, e, independentemente do tipo de vegetação ou da

existência de cobertura de vegetação, de maneira que o legislador do Código Florestal atual, criou o conceito de “**CÓRREGO NATURAL**” resolvendo estas discrepâncias do Código Florestal (1965), modificado pelas 68 Medidas Provisórias editadas.

Tal fato está corroborado, quando analisamos a verificação etimológica das palavras: ‘natural’ e ‘artificial’, conforme, segue abaixo:

Segundo do Dicionário Aurélio<sup>19</sup>, **na.tu.ral**:

Adjetivo de dois gêneros.

1. Da natureza.

2. Em que não há trabalho ou intervenção do homem.

Já, o que é **ar.ti.fi.ci.al**:

Adjetivo de dois gêneros.

1. Produzido pela arte ou pela indústria.

2. Que não é espontâneo; forçado. [Pl.: -ais.]

Sinteticamente, as margens dos córregos ‘naturais’ e as margens dos córregos ‘não naturais ou artificiais’, podemos definir conforme o quadro abaixo:

Quadro 1 – Córregos ‘naturais’ e córregos ‘não naturais’ (artificiais).

<p><b>CÓRREGOS “NATURAIS”:</b> <i>As margens foram ‘feitas pela natureza’ e ‘em que não há trabalho’ ou ‘intervenção humana’.</i></p>	<p><b>CÓRREGOS “NÃO NATURAIS” (margens artificiais):</b> <i>As margens foram ‘feitas pelo homem’ e ‘em que há trabalho’ ou ‘há intervenção humana’.</i></p>
 <p><i>Rio Capanema, Paraná. Foto do autor, 2020.</i></p>	 <p><i>Av. Pinheiro Machado, Santos, São Paulo. Foto: Vampeta_de_gelo<sup>20</sup>, 2017.</i></p>

Fonte: Do autor, 2021.

<sup>19</sup> Fonte: AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA. 2019.

<sup>20</sup> Fonte: <

Cabe ressaltar, que por meio do Decreto 23.793/34, o primeiro Código Florestal estabeleceu, entre outros pontos, o conceito de *'florestas protectoras'*. As mudanças principais foram trazidas pela Lei 4.771/65 (Novo Código Florestal) que manteve este conceito, mas que por 68 Medidas Provisórias subsequentes a partir de 1996, modificaram várias disposições nesta lei, e estabeleceram conceitos 'novos' e 'diversos', basicamente sobre as limitações do direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo e das florestas, em especial nas faixas ao longo dos córregos e rios e nas 'reservas legais', impondo 'restrições de uso do solo agrícola' com as 'Medidas Provisórias' e criando o conceito de "área de preservação permanente", que os legisladores não tinham feito no texto original de nenhuma das leis anteriores; de maneira que vigorou do ano de 2000 (via Medida Provisória) até a aprovação da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), que restabeleceu conceitos que foram eliminados por Medidas Provisórias, mas que agora, compõem este novo Código Florestal (2012), sendo que fora trazido em seu bojo a necessidade de aplicação de uma *'boa técnica'* de conservação ambiental, com o viés legal correto, e que precisa ser melhor conhecido e divulgado, é o que pretende humildemente este trabalho iniciar tal debate.

Como isso ocorreu no ano de 2000, com a edição das 68 Medidas Provisórias, foram o limiar da transformação do Código Florestal de 1965, de um código 'protetor das florestas' para uma lei 'restritiva do direito de propriedade e do uso do solo', causadora de complicações de todas as ordens. Essa alteração foi agressiva, pois não observou o histórico social de todo o sistema de ocupação territorial do Brasil, que foi pelas margens dos rios, e assim, através da fatídica *Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001* (reeditada 67+1 vezes) e que vem sendo a causadora de tamanho estrago nacional e assustador danos morais e psicológicos, a toda a população brasileira, que de uma hora pra outra, passou de cidadão de bem e promotor do desenvolvimento social e econômico, a um 'criminoso ambiental', pelo simples fato de viver, morar ou ocupar as margens de córregos e rios, áreas historicamente colonizadas e ocupadas desde os tempos mais remotos do Brasil colônia.

Foi desta mudança de conceito (de "*VEGETAÇÃO de preservação*" para "*ÁREA de preservação permanente*") que nasceram todas as problemáticas atuais, e toda gama de conflitos urbanos e rurais, mais sociais, do que ambientais, pois tem gerado até o extermínio do princípio constitucional da 'Dignidade da Pessoa Humana', pois em nome da "defesa do meio ambiente" as pessoas são relegadas ao 'plano de réus como criminosos ambientais', e desta forma são consideradas nas análises judiciais quando o tema são as chamadas "áreas de preservação permanentes – *APP-riparia*", e em suas considerações, onde vemos inclusive decisões judiciais determinando a "demolição" de residências, prédios, obras públicas e

privadas, etc., muitas delas advindo de esforços familiares de décadas, e até de trabalhos de uma vida toda ou de gerações dos cidadãos brasileiros, e em locais onde sequer existem uma caracterização de “*córrego ou rio com margem natural*”, com isso, pela falta deste conhecimento e aplicação da forma e técnica correta do texto legal, o poder judiciário, inclusive o poder executivo, acaba por quebrar o princípio constitucional expresso no inciso, III do art. 1º da Carta Magna de 1988 (da Constituição Cidadã):

[...]

e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...].

Ocorrem daí graves equívocos pelos entes públicos que analisam tais critérios que deveriam ser básicos, mas pela falta deste conhecimento técnico sobre os aspectos do meio ambiente, notadamente sobre a relação – ‘solo : água’, já que a questão da flora (da vegetação) foi posta de lado pelos legisladores, quando reafirmaram, que *independe* se as faixas de área estejam “ocupadas ou não por vegetação”, assim a vegetação não ocupa mais a importância que ocupava anteriormente, sendo relegada a segundo plano; e portanto, vários representantes de entes públicos, acabam por se confundir, e considerar as questões hidrológicas, referente a ‘natureza’ da molécula da água: H<sub>2</sub>O – que por óbvio, é ‘natural’, mas que não tem nenhuma importância para a determinação se aquela faixa de área (de terra, de solo) é ‘natural ou não’, para que seja considerado as suas margens (de um córrego ou rio) como “área de preservação permanente – APP-riparia” pela atual legislação.

Esta não observação, das questões relativas as ‘*margens*’ (ao solo, a terra), que tangenciam os leitos dos córregos e rios, e se tais ‘*margens*’ são ‘*naturais*’ (isto é, feitas pela natureza e em que não há trabalho ou intervenção do homem); e, sendo este o fator legal, que realmente importa em termos ambientais, há se considerar a fim da correta proteção ambiental, se as “*margens*” são ‘*não naturais ou artificiais*’ (em que há trabalho ou intervenção do homem) sendo que estas últimas, não se caracterizam como ‘APP-riparia’; pelo simples fato, de que legislação federal não tratou dessas áreas como passíveis de regulação nem de limitações do direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo, justamente por terem perdido tal característica de ser ‘natural’, de ser ‘feita pela natureza’.

Atualmente, o Código Florestal (Lei 12.651/12) previu que a situação expressa no Código Florestal (1965) anterior, e que fora modificado por 80 vezes (incluindo leis e medidas provisórias modificativas), e gerou equívocos diversos, e estes deveriam ser corrigidos, instituindo a separação entre ‘*córregos naturais*’ que devem ser previstas “área de preservação permanente” - ‘*APP-riparia*’, daqueles ‘*córregos*’ “*não naturais*” (*artificiais*), que ficaram sem a exigência de terem faixas de ‘*APP-riparia*’ ao longo de seus trajetos, deixando por conta desta omissão, para os Estados tais definições, sendo que Santa Catarina através da Lei 14.675/2009 já definiu com não existindo ‘*APP-riparia*’, e assim, dispôs:

Art. 116. **Não são consideradas de preservação permanente as áreas** cobertas ou não com vegetação, marginais de:

I - **canais, valas ou galerias de drenagem**, inclusive os destinados à irrigação, bem como os reservatórios artificiais de água para múltiplo uso, com fins agrícolas e pesqueiras e talvegues que não compõem leito de curso de água natural;

II - **canais de adução** de água; e,

III - **curso de água natural regularmente canalizado**;

[...]

Art. 122-A. Os Municípios poderão, através do Plano Diretor ou de legislação específica, delimitar as áreas urbanas consolidadas em seus respectivos territórios, disciplinando os requisitos para o uso e ocupação do solo e estabelecendo os parâmetros e metragens de APP's a serem observados em tais locais.

Neste caso, também coube aos municípios definirem tais aspectos regulatórios de ‘*APP-riparia*’, e do que, ‘*não*’ seriam ‘*APP-riparia*’, via suas respectivas Leis municipais, e que por exemplo, no município de Braço do Norte em Santa Catarina, dispôs em Lei Municipal do Plano Diretor Participativo (a Lei Complementar Municipal Nº 215 de 28 de Agosto de 2012), que: “Institui o Plano Diretor Participativo de Braço do Norte, e dá Outras Providências”, restando determinado para os ‘*córregos urbanos*’ a realização de sistema de proteção das águas em forma de construção de ‘canal de drenagem’, conforme disposto no caput do art. 115:

Art. 115. Entende-se por canais principais de drenagem e *córregos urbanos*, os locais de fundos dos vales e/ou talvegues existentes na área urbana do município, com presença perene ou não de água corrente natural, servindo como escoadouro de águas pluviais.

[...]

§ 2º. Estes *córregos* e canais de drenagem principais devem ser ambientalmente protegidos **através da execução e instalação de galerias de concreto** quando forem executadas obras civis no seu entorno. Estas galerias devem ser executadas anteriormente a quaisquer obras civis.

E ainda, este município, dispôs no Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Complementar Municipal nº 342, de 22 de maio de 2015) na subseção VI - das áreas “não consideradas app”, o que segue:

Art. 200: **Não são consideradas APPs**, as áreas cobertas ou não com vegetação:

I - No entorno de **reservatórios artificiais de água** que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;

II – No entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que apresentem, isoladamente consideradas, superfície inferior a 01 ha (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental municipal;

III - Nas **faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem** ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva, e;

IV - Nas **faixas marginais de cursos d'água não naturais**, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural.

[...]

§ 1º: Para as atividades realizadas nos locais indicados no caput deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do PRAD, quando exigíveis.

§ 2º: no caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo serão indicadas de acordo com boas práticas agronômicas.

Os fatos são, que o Código Florestal (Lei 12.651/12 e alterações), definiu que, assim devem ser considerados e existentes a ‘*APP-riparias*’, apenas em ‘*CÓRREGOS NATURAIS*’, conforme está disposto no inciso I, art. 4º da lei 12.651/2012:

Art. 4º: Considera-se **Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água **natural** perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (**grifo nosso**)

Segue abaixo, fotos, do que são cursos d'água “*natural*”, onde as margens foram ‘feitas pela natureza’ e ‘em que não há trabalho’ ou ‘intervenção’ do homem.

Figura 3 – Curso d'água natural - Cachoeira do rio Monjolos-Santo Aleixo, Majé/RJ.



Fonte: TripAdvisor<sup>21</sup> (2021).

Figura 4 – Curso d'água natural - rio Capanema, em 2020, o qual situa-se na região sudoeste do estado do Paraná, pertence à bacia do rio Paraná, sub-bacia 65, tem suas nascentes no município de Barracão, na divisa dos estados do Paraná e Santa Catarina.



Fonte: Do autor, 2021.

---

<sup>21</sup>Fonte: <[https://www.tripadvisor.com.br/LocationPhotoDirectLink-g2342813-d10669973-i306521065-Cachoeira\\_de\\_Monjolos\\_Santo\\_Aleixo-Mage\\_State\\_of\\_Rio\\_de\\_Janeiro.html](https://www.tripadvisor.com.br/LocationPhotoDirectLink-g2342813-d10669973-i306521065-Cachoeira_de_Monjolos_Santo_Aleixo-Mage_State_of_Rio_de_Janeiro.html)>

Segue abaixo, Figura 5 e Figura 6, do que é um curso d'água “*não natural*” (margens *artificiais*), onde as margens foram ‘feitas’ e ‘em que há trabalho’ ou a ‘intervenção do homem’.

Figura 5 – Limpeza do canal na Av. Brasil – Caraguatatuba/SP<sup>22</sup>.



Fonte: Secretaria de Serviços Públicos (2017).

Figura 6 – Córrego Carandiru na Zona Norte de São Paulo/SP<sup>23</sup>.



Fonte: Peter Louiz (2010).

---

<sup>22</sup> Fonte: <<https://www.caraguatatuba.sp.gov.br/pmc/2017/07/limpeza-do-canal-na-avenida-brasil-e-realizada-ate-a-proxima-segunda/>>.

<sup>23</sup> Fonte: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3rrego\\_Carandiru](https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3rrego_Carandiru)> e,  
<[https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3rrego\\_Carandiru#/media/Ficheiro:C%C3%B3rrego\\_Carandiru.JPG](https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3rrego_Carandiru#/media/Ficheiro:C%C3%B3rrego_Carandiru.JPG)>.

#### 4 DISCUSSÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA E PROBLEMAS REVELADOS

Segundo Alencar (2016), antes deste último Projeto de Lei de 2012, as vozes de contestação ao Código Florestal vigente na época da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, não apresentavam eco significativo junto aos meios de comunicação de massa, restringindo a mera “insatisfação de infratores”, que sequer entendiam qual o crime estariam cometendo, por estarem mantendo a propriedade rural produtiva e sobrevivendo nela.

A palavra “infrator” passou a ser utilizada indistintamente aos “criminosos do meio ambiente”, tanto para o indivíduo que realizou a limpeza do solo em área de pousio utilizada historicamente para a agricultura, como para o grande empresário que desmatou uma vasta área para fins comerciais, sem a devida autorização, ou mesmo ainda para aquele que simplesmente roçou a pastagem destinada a criação de gado, ou uma simples estrada de acesso no interior de sua propriedade rural.

Neste contexto, o meio ambiente é tratado pela sociedade conforme a vitrine exibida pelos meios de comunicação de massa e pela educação formal difundida pelas instituições de ensino em seus diferentes níveis.

Além disso, observamos ONGs, ecologistas, naturalistas e várias outras correntes ideológicas do ambientalismo, difundindo o caos ambiental para a sociedade e defendendo um maior endurecimento da legislação ambiental. Estas correntes esquecem porém, que a produção agrícola brasileira e, principalmente, as suas altas produtividades, advém de um modelo agrícola adotado há décadas, aprimorado pelas pesquisas científicas desenvolvidas em universidades e demais órgãos de pesquisa, dentre os quais, não poderíamos deixar de citar a renomada Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária<sup>24</sup> (EMBRAPA).

Por meio do Decreto 23.793/34, o primeiro Código Florestal instituído estabeleceu, entre outros pontos, o conceito de ‘*florestas protectoras*’. Embora, já citado, o atual conceito das ‘Áreas de Preservação Permanente – *APP-riparia*’, se remete à “área” (a terra, o solo) que margeia os córregos, assim, não é mais a ‘vegetação’ que importa; já no Decreto-Lei de 1934, este se preocupava com as ‘florestas e a vegetação natural’, entretanto, não previa distâncias mínimas para a proteção dessas ‘faixas marginais’ aos cursos d’água, e como foi afirmado, se preocupava tão e somente, com a ‘vegetação nativa’ existente, e que deveria ser mantida como ‘*floresta protectora*’.

---

<sup>24</sup> Fonte: <<https://www.embrapa.br/>>.

Desde que foi criado (1934), durante o governo de Getúlio Vargas, o Código Florestal Brasileiro já passou por centenas de alterações, sendo uma das mais importantes mudanças fora trazida pela Lei 4.771/65 (do Novo Código Florestal), que estabeleceu limitações ao direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo e das florestas, em especial nas faixas ao longo dos córregos e rios, advindo das dezenas de Medidas Provisórias, reeditadas 68 vezes.

O texto original deste Código Florestal (1965) criou a previsão para manutenção da ‘vegetação nativa’ que seria a ‘Vegetação de Preservação Permanente – *VPP-ripária*’ – onde as florestas e demais formas de vegetação ‘*natural*’ situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, em faixa marginal cuja largura mínima variavam de 5 (cinco) até 100 (cem) metros de larguras em conformidade as larguras dos rios. Com o passar dos anos foram feitas dezenas de alterações neste texto legal, como já vimos, basicamente via Medidas provisórias e leis específicas, que acabaram por redefinir o conceito legal do que antes era a “**vegetação** de preservação permanente – *VPP-ripária*”, passando a se tornar as chamadas ‘**áreas** de preservação permanente – *APP-ripária*’, que passaram a ser “as faixas de terra ocupadas ou não por vegetação” nas margens de nascentes, córregos, rios, lagos, represas, e manteve o conceito da vegetação de preservação permanente as existentes em: dunas, encostas, manguezais e restingas.

Assim essas ‘áreas’ são protegidas por lei federal, nas áreas rurais e inclusive em áreas urbanas, sendo que neste caso, deve-se observar, se estão em áreas consolidadas urbanas ou estejam em cursos d’água “não naturais” – onde tal aplicação legal, de ‘*APP-ripária*’, não deve ser considerada, pois este novo regramento (Código Florestal de 2012) somente obriga sua aplicação em áreas com córregos ‘naturais’, assim nos “não naturais” não deve existir tal exigência.

Posteriormente, após alteração feita em 1986, para áreas de ‘Reserva Legal’ (RL) – “*Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que era excetuada as áreas de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas*”. O tamanho da ‘reserva legal’ varia de acordo com a região e o bioma, e atualmente: - Na Amazônia Legal: 80% em área de florestas, 35% em área de cerrado, 20% em campos gerais; - Nas demais regiões do País: 20% em todos os biomas.

Uma estimativa<sup>25</sup> feita pela Câmara de Deputados, de que cerca de 20% do território brasileiro estejam em ‘áreas de preservação permanente – *APP's*’, e que se considerarmos que o Código Florestal (1965) obrigava que na região da Amazônia em reservar 80% da área privada, como ‘Reservas Legais’, excetuando-se as ‘*APP's*’, conclui-se que, teríamos imensos espaços impeditivos ao uso alternativo do solo (plantio para subsistência, por exemplo: de cultivo de mandioca, milho, feijão, arroz, etc.) pois teríamos que manter 100% das áreas cobertas com florestas, impedindo a sobrevivência dos ribeirinhos e moradores interioranos, e de todos os produtores rurais, o que levariam milhões de pessoas a passar fome na região, pois não poderiam cultivar um mínimo de área de suas propriedades, logo, era imprescindível alterações no naquele Código Florestal (1965), como por exemplo: incorporar as ‘*APP's*’ dentro das áreas de reservas legais, o que antes não era permitido, e, portanto gerava uma grave situação afetando, inclusive, a dignidade da pessoa humana rúrcola, que vivem, em especial, no interior do Brasil, notadamente, na Amazônia, este equívoco desta situação legal foi atualmente corrigido pelo Código Florestal (2012).

Cabe mencionar que as ‘*APP's*’, previstas pelo novo Código Florestal de 2012, podem ser utilizadas nos casos excepcionais de: utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, sendo que a intervenção ou a sua supressão de vegetação devem ser precedidas de licenciamento ambiental feitos por órgãos ambientais locais.

#### 4.1 MEDIDAS PROVISÓRIAS

Em 1996, a primeira de uma série de medidas provisórias editadas para alterar o código restringiu a abertura de novas áreas em florestas. As Medidas Provisórias aumentaram a área de ‘reserva legal’, passaram a permitir o desmatamento de apenas 50% nas regiões norte do Brasil detentoras de floresta. E, a partir da Medida Provisória nº 2.080/00, a ‘reserva legal’ em áreas de floresta amazônica passou a ser de 80% (oitenta por cento). Dois anos depois, o Código Florestal passa a incorporar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), transformando diversas infrações administrativas em crimes, desta forma tornar-se a lei ambiental mais rigorosa do mundo, pois o arcabouço legal das diversas leis (como a Lei da

---

<sup>25</sup> Fonte: Agência Câmara. <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/194355-HISTORICO-DO-CODIGO-FLORESTAL.html>>.

Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006) e outras normas que versam e disciplinam as questões ambientais, e a tudo remetem àquela lei criminal e viram crimes o descumprimento da mesma.

Mas a Medida Provisória que mais causou conflitos foi a MP nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, que de maneira sorrateira, depois desta mesma MP, ter sido reeditada 50 vezes, a mesma, de um mês para o outro (de abril para maio de 2000), criou o conceito de “**área** de preservação permanente, e que seguiu sendo reeditada, sem nunca ser votada pelo Congresso Nacional, até se tornar a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, (reeditada 67+1 vezes), até que ficou vigendo através de uma manobra de aprovação da EMC 32, de 11/09/2001, que dispôs em seu art. 2º :

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

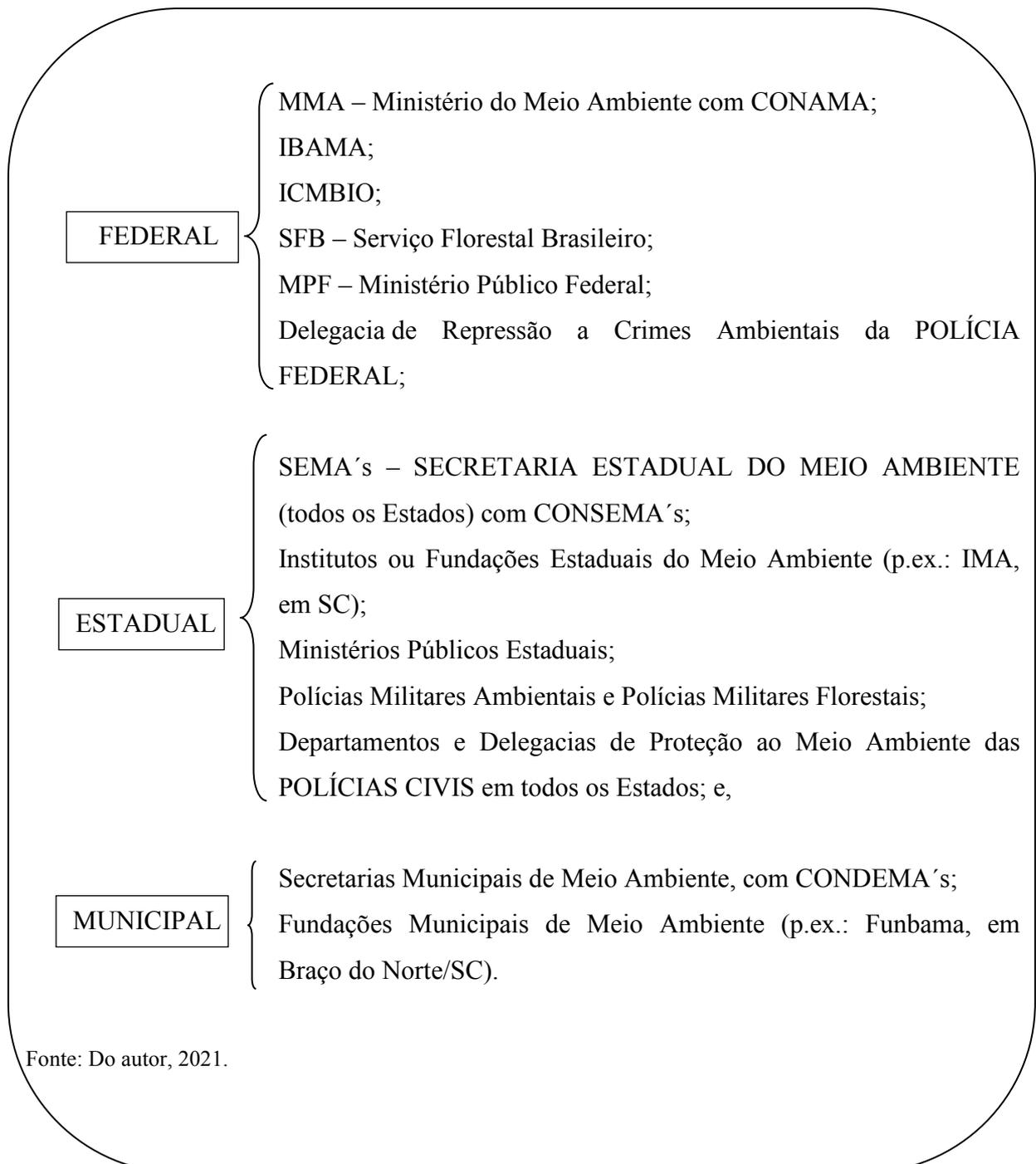
De maneira que o mérito desta Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, jamais fora discutido e votado no Congresso Nacional, numa clara demonstração que a mesma foi imposta ditatorialmente, a chamada ‘ditadura ambiental’ agindo; e, que transformou o que era ‘**vegetação** de preservação permanente’, na ‘**área** de preservação permanente – APP’, ou seja, sequer o Congresso Nacional discutiu a matéria durante todo esse período de cerca de 10 anos, confirmando talvez, que o presidente da república da época, Fernando Henrique Cardoso, tivesse a expectativa de que a “MP colasse” durante seu mandato, o que de fato ocorreu, e desta forma, este presidente da república, criou o maior imbróglio ambiental da história brasileira, e que até hoje causam conflitos e desentendimentos desastrosos, a custos de bilhões de reais em atrasos e perdas e danos aos brasileiros, além da quebra do princípio da dignidade da pessoa humana, e da paralisia e travamento de milhares de projetos de desenvolvimento urbanos e rurais, em todos os cerca de 5.550 municípios da nação, percebe-se o tamanho do dano aos cidadãos brasileiros, e por conta deste equívoco de “entendimento” jurídico e técnico deste tema, tais imbróglios prosseguem.

Somente com a discussão do *atual* Código Florestal, que levou de 2008 até ano de 2012 para ser aprovado o texto base, onde este conceito da “área”, já se encontrava arraigado nas instituições públicas e no meio midiático, de forma que, para promover a proteção de todos os direitos, inclusive ambientais, os legisladores deste período (2008-2012), criaram o conceito de ‘*córregos naturais*’, que são aqueles em que as ‘*margens*’ foram ‘*feitas pela natureza*’ e ‘*em que não há trabalho*’ ou ‘*intervenção do homem*’, disposto, de forma clara e inequívoca, no inciso I, art. 4º da lei 12.651/2012.

## 4.2 COMANDO E CONTROLE

De forma a promover a aplicação repressiva do arcabouço legal ambiental aos cidadãos brasileiros, o aparato estatal, foi acrescido em dezenas de órgãos públicos concorrentes, de ‘comando e controle’, todos com poder de polícia, sendo que sinteticamente, como podemos citar:

Figura 7 – Aparato estatal de comando e controle.



Fonte: Do autor, 2021.

Todos são órgãos concorrentes, e que se regem pelos aspectos da fiscalização (embargando, multando e coibindo) as práticas ditas “lesivas” ao meio ambiente no país, nunca se viu no mundo tal aparato e estrutura de repressão para um mesmo fim, no caso da pretensa ‘defesa ambiental’, mesmo assim, as nossas cidades continuam poluídas, mas o foco fica somente no “desmatamento” da Amazônia e da Mata Atlântica.

Felizmente, a atual composição do Ministério do Meio Ambiente – MMA<sup>26</sup>, desde 2019, está com o foco nas seguintes áreas de atuação ambientais: Agenda Ambiental Urbana; Biodiversidade; Clima, Ozônio e Desertificação; Educação e Cidadania Ambiental; Áreas Protegidas e Ecoturismo; Serviços Ambientais; e, Relações Internacionais. Tendo como, os seguintes PROGRAMAS em destaque: Adote um Parque; Lixão Zero; Floresta+; Combate ao Lixo no Mar; Parque+; Cidades +Verdes; e, Recuperação de Áreas Contaminadas. O que demonstra uma real preocupação com o que realmente causa a poluição de nossos rios: combate ao esgoto a céu aberto e efluentes não tratados; poluição com nosso solo: combate aos lixões a descoberto e ao ar livre; e, poluição atmosférica: no que diz respeito, basicamente as grandes cidades, mas as médias e pequenas, também não estão livres, e que deve ser o combate à poluição atmosférica causado por resíduos gerados por veículos automotores; notoriamente um foco urbano, tendo em vista, que são as cidades os maiores causadores de poluição ambiental. Finalmente, depois de décadas de criação, o Ministério do Meio Ambiente – MMA está com foco correto.

#### 4.3 RESERVA LEGAL E APP’S

A última alteração no Código Florestal de 1965 foi feita em 2001 e redefiniu os conceitos de reserva legal e de área de preservação permanente. Pelo texto, o tamanho mínimo da reserva legal passou a depender do tipo de vegetação existente e da localização da propriedade. No bioma Amazônia, o mínimo é de 80% (oitenta por cento). No Cerrado Amazônico, 35% (trinta e cinco por cento). Para as demais regiões e biomas, 20% (vinte por cento), o que restou consolidado. No caso da “APP-ripária”, o novo texto do Código Florestal (2012) passou a considerar a “área” da faixa marginal dos cursos d’água “natural” cobertos ou não por vegetação e, nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, ficou definido que podem ser computados no cálculo da área de reserva legal os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais.

---

<sup>26</sup> Fonte: <<https://www.gov.br/mma/pt-br>>.

#### 4.4 CÓDIGO FLORESTAL ATUAL (2012)

O legislador quando inseriu novamente no inciso ‘I’ do art. 4º da LEI 12.651/2012 a palavra: “NATURAL”, trouxe mais uma vez ao CÓDIGO FLORESTAL um diferencial sobre o que é natural daquilo que é artificial. Notadamente, agora, destacando os tipos de ‘córregos’ atualmente existentes e separando os ‘naturais’, dos que **não são naturais**, isto é, dos **‘artificiais’**.

Assim, existem aqueles que são ‘naturais’, isto é, que não tiveram interferência humana alguma e que permaneceram como a natureza os constituiu, daqueles córregos que ‘não são naturais’, e portanto, ‘artificiais’, isto é, que foram alterados pelas mãos humanas, e foram modificados, retificados, tubulados, seus cursos transformados em galerias, e assim perderam suas características naturais. Conforme dispõe o art.4º da Lei 12.651/12:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água **natural** perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (**grifo nosso**)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

[...]

Como já foi citado anteriormente, ocorreu as alterações conceituais do que antes era a “vegetação de proteção”, para “vegetação natural de preservação permanente”, e chegando-se na alteração, para independente da vegetação ser ou não natural, e inclusive, de não ter vegetação alguma, a introdução da “**área** de preservação permanente”, das chamadas “*APP-riparias*”, e que foram mudando ao longo das décadas, justamente, com esta inserção da “área” como de preservação permanente, e não mais da “VEGETAÇÃO” de preservação permanente, como era o conceito da ‘proteção’ que fora instituída pela Lei 4.771/1965 (Código Florestal).

#### 4.5 SEGUNDO CÓDIGO FLORESTAL (1965)

A LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, Institui o novo Código Florestal, que dispõe em seu Art. 2º:

Art. 2º: “Consideram-se de **preservação permanente**, pelo só efeito desta Lei, **as florestas e demais formas de vegetação natural** situadas: **(grifo nosso)**

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

E, modificado depois, pela:

#### **LEI Nº 7.511, DE 7 DE JULHO DE 1986. (grifo nosso)**

Revogada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

....."

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....  
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

Sendo alterada pela *Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001*, por fim revogado pela Lei nº 12.651, de 2012.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

II - **área de preservação permanente**: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

#### 4.6 PRIMEIRO CÓDIGO FLORESTAL (1934)

Já o primeiro Código Florestal, que foi instituído pelo DECRETO N. 23.793 – DE 23 DE JANEIRO DE 1934, que no art. 4º, dispunha:

Art. 4º “Serão consideradas **florestas protectoras** as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das águas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade pública;
- f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;
- g) asilar especimens raros de fauna indígena.

Único lugar que falava em proteção de faixas era no Art. 32. É proibido o corte de arvores, em uma faixa de 20 metros de cada lado, ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessários e indicados pelas autoridades competentes, para a conservação da estrada ou descortino de panoramas.

#### 4.7 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO

Segundo SAES<sup>27</sup> (2017), em solo pátrio, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura expressamente uma série de direitos sociais, diferenciando-se portanto da ordem constitucional alemã. Especificamente em relação ao princípio da proibição do retrocesso social, é inquestionável que não foi explicitamente positivado no texto por parte do constituinte. Isso não quer dizer, entretanto, que a vedação do retrocesso não possa ser reconhecida como um princípio constitucional implícito, como defende Ingo Wolfgang Sarlet (2003), ou então como modalidade de eficácia de princípios fundamentais, a exemplo do que ditam Luís Roberto Barroso (2008, p. 379-380) e Ana Paula de Barcellos (2011, p. 87).

Desta forma não se verifica ferido o Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico, no âmbito da evolução das legislações comentadas, notadamente do Código Florestal, aliás o rigor aumentaram vertiginosamente, o que se pressupõe que ocorreu, a salvaguarda ao meio ambiente do caráter irretroativo: *não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores*

---

<sup>27</sup> Fonte: <<https://www.saesadvogados.com.br/2018/01/10/o-principio-da-proibicao-do-retrocesso-e-o-licenciamento-ambiental/>> .

*aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas.*

Essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual devem rumar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites a impulsos revisionistas da legislação, muito embora o **Tema 1010**, recentemente, discutido na Primeira Seção do STJ, sendo que a questão submetida a julgamento, extrai-se o resultado que foi: *a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) até 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.*

**Tese Firmada:** Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. Com Acórdão Publicado. O qual segue:

Processo: REsp 1770760 / SC - RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 28/04/2021

Data da Publicação/Fonte: DJe 10/05/2021

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água.

3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao **meio ambiente natural** e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.

7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer **curso d'água natural** perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das **APP's** ciliares ou **ripárias** em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo **critério da especialidade**, esse normativo do novo **Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente**, em **áreas urbana e rural**, e à coletividade.

9. **Tese fixada - Tema 1010/STJ**: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de **qualquer curso d'água, perene ou intermitente**, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial para, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro

Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Informações Complementares à Ementa: "[...] indispensável consignar a lembrança ao dever de cooperação constitucionalmente previsto entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à consecução do equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar das pessoas em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único, da CF), o que impõe rota única a ser seguida quando se está a tratar da necessidade premente de se concretizar soluções para o bem-estar social e o bem-estar ambiental nos meios urbano e rural, com essencial atenção a um valor maior, a busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de todos (arts. 5º, § 2º, e 225, da CF), meta individual por excelência, e com inequívoco viés solidário entre as gerações, cuja persecução não deve admitir interrupção entre a 'urbis' e o campo. A propósito, colhe-se, por oportuna, a lição do Ministro Celso de Mello: 'A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de **meio ambiente natural**, de meio ambiente cultural, de meio **ambiente artificial (espaço urbano)** e de meio ambiente laboral [...]".

"[...] registra-se ser pacífica a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a proteção ao meio ambiente abrange, em igual medida, as regiões rurais e urbanas, sem distinção, em atenção ao mandamento constitucional do direito à sadia qualidade de vida (art. 225, caput)".

"[...] o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 3º, XIX, por maioria, recusou a tese de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 4º, I, sendo vencidos, nesse ponto, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente) e o Ministro Ricardo Lewandowski, que votaram pelo restabelecimento dos cálculos das faixas marginais dos cursos d'água, segundo a regência normativa anterior, ou seja, desde o [...] nível mais alto' (art. 2º, 'a', da Lei n. 4.771/1965), ao invés da referência trazida pelo inciso I do art. 4º, que agora declara [...] desde a borda da calha do leito regular. Assim, conclui-se, inicialmente, que o art. 4º, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937".

Tese Jurídica: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Jurisprudência Citada

(CONSTITUCIONAL - INCOLUMIDADE DO MEIO AMBIENTE – CONCEITO AMPLO DE MEIO AMBIENTE) STF - ADI-MC 3540-DF

(PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - ABRANGÊNCIA DAS REGIÕES RURAIS E URBANAS SEM DISTINÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA) STJ - AgRg no REsp 664886-SC, AgInt no AREsp 839492-SP,

REsp 1667087-RS, AgInt no REsp 1484153-SC

(ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - MULTIFUNCIONALIDADE)

STJ - REsp 1245149-MS

(CONSTITUCIONAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, I, DA LEI 12.651/2012) STF - ADC 42, ADI 4901, ADI 4902, ADI 4903, ADI 4937

(ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - SUPOSTA ANTINOMIA DO CÓDIGO FLORESTAL COM A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO QUE TANGE À DEFINIÇÃO DA ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL ÀS MARGENS DE RIO - MAIOR PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - INCIDÊNCIA DO LIMITE PREVISTO NO CÓDIGO AMBIENTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) STJ - REsp 1518490-SC, EREsp 218781-PR, AgRg no REsp 664886-SC, AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 747515-SC, REsp 1505083-SC, AgInt no REsp 1484153-SC, REsp 1546415-SC, AgInt no REsp 1542756-SC

(PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIA DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA) STF - ADI-MC 3540-DF

A título de informação, registramos no Quadro 2., que segue, os processos e suas origens, abrangidos pelo **Tema 1010**, e que foram pesquisados no site do STJ.

Quadro 2 – Processos julgados no STJ abrangidos pelo Tema 1010.

Tema	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Informações Complementares	Processo	Tribunal de Origem	Relator que Afetou o Processo e Relator Atual	Julgado em	Acórdão Publicado em
1010	Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.	Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.	Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).	REsp 1770760/SC	TJSC	BENEDITO GONÇALVES	28/04/2021	10/05/2021
				REsp 1770808/SC	TJSC			
				REsp 1770967/SC	TJSC			

Fonte: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/listaImpressaoTema.jsp?&l=10&i=>](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/listaImpressaoTema.jsp?&l=10&i=>)>.

## 5 CONCLUSÃO

Resta claro, que se deve respeitar e proteger o meio ambiente no meio rural, assim como no urbano, que deve se ter uma legislação adequada, mas própria, como as leis de parcelamento do solo, de meio ambiente e de planos diretores, que denotam as particularidades locais e circunstâncias históricas e específicas de ocupação, jamais, como está se tentando impor, por uma lei geral, que, muito embora, tenha imposto regras para as áreas consolidadas rurais, deixou ao limbo, as áreas urbanas consolidadas, portanto, existe um vácuo legal a ser solucionado, e que deve ser realizado, sem sombra de dúvida, por leis municipais, pois é ali, que vive e mora o cidadão.

No ambiente urbano, totalmente construído, com ruas, canais de drenagem tamponados ou não, e demais estruturas presentes, a proteção dos mananciais hídricos que permeiam as cidades se dá, não pela exigência de demolição de casas e prédios, para se plantar árvores, formando-se ‘*APP-riparia*’, mas, de se assegurar, através da construção de galerias e tubulações que protejam os recursos hídricos da poluição, e a realização do tratamento adequado dos efluentes sanitários urbanos, pois é fato que as faixas de áreas de preservação permanentes, mesmo contendo florestas, não executarão esse tratamento sanitário jamais, e quem afirma isso se equivoca tecnicamente e também juridicamente, tendo em vista que não é aplicando tal regramento de forma ao “entendimento comum”, que resta em de acordo ao disposto, *ipsis litteris*, no inciso I, do art. 4º da lei 12.651/2012, e assim, que se conseguirá ‘limpar’ os nossos rios e córregos, muito menos de se proteger o ambiente urbano, que difere e muito do rural.

Assim, existem cursos d’água que são ‘*naturais*’, isto é, que não tiveram interferência humana alguma, em suas ‘*margens*’, e que permanecem como a natureza os constituiu; diferentes daqueles córregos que são ‘*não naturais*’, e portanto, ‘*artificiais*’, isto é, que foram alterados pelas mãos humanas, em suas ‘*margens*’, e foram modificados, retificados, tubulados, seus cursos transformados em galerias, e assim perderam suas características ‘*naturais*’, conforme exigido e disposto no inciso I, art. 4º da lei 12.651/2012.

É de pleno e pacífico entendimento, que Código Florestal (2012) pode ser aplicado em áreas urbanas onde os remanescentes florestais primários com córregos e rios de margens ‘*naturais*’ e que ainda ocorrem, entretanto, em todas as demais situações, de loteamentos consolidados e no perímetro urbano com córregos ‘*não naturais*’ (*artificiais*), os parâmetros a serem considerados, devem ser flexíveis e em de acordo a cada situação local.

A interpretação como foi dada nesta decisão da Primeira Seção do STJ (Tema 1010), recentemente, poderá levar a uma situação absurda de: “demolir parte considerável das cidades brasileiras”, inclusive de prédios públicos, como prefeituras e fóruns, que ocupam, à beira de cursos d’água ‘não naturais’ de diversas dimensões. Num país já pobre de moradias populares, e infraestrutura precária, e ainda vivendo uma pandemia atual, seria o caos social.

Tal situação criada pelo entendimento desta Primeira Seção do STJ , necessita ser resolvida no Congresso Nacional, pacificado o tema, através da inclusão no Código Florestal atual, de que: para as áreas urbanas, as áreas de preservação permanente, sejam definidas em leis municipais específicas ou plano diretor, se observando as peculiaridades e características locais, tendo em vista que em sua maioria são córregos ‘não naturais’, ocupados pela drenagem pluvial urbana ou esgotamento sanitário (deficiente), com ausência de vegetação nativa ou raramente ocupada por florestas.

É fato que o meio ambiente se protege com desenvolvimento social, e causar o empobrecimento da nação, através da aplicação temerosa e dando um desvirtuamento de entendimento do disposto no inciso I, art. 4º da lei 12.651/2012, invariavelmente não irá proteger o meio ambiente, muito menos gerar harmonia, fará justamente ao contrário.

*“O pior inimigo do meio ambiente é a pobreza. As pessoas destroem o meio ambiente porque precisam comer. Eles [pessoas pobres] têm todas as preocupações que não são as preocupações das pessoas que já destruíram suas florestas, que já lutaram suas minorias étnicas, essas coisas... É um problema muito complexo, não há uma solução simples”,* declarou o Ministro da Economia do Brasil, Paulo Guedes<sup>28</sup>, durante sua participação em painel no Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça, em 21/01/2020.

Como sugestão de texto de um projeto de lei para a apreciação do Congresso Nacional, registramos uma proposta que segue:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

§ 10. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

---

<sup>28</sup> Fonte: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/21/o-pior-inimigo-do-meio-ambiente-e-a-pobreza-diz-paulo-guedes-em-davos.ghtml> >.

§ 11. No caso de áreas com características urbanas, mesmo as áreas compreendidas fora dos perímetros urbanos definidos por lei municipal, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo. (NR)”

[...]

Art. 4º-A. **Não são consideradas de preservação permanente as áreas** cobertas ou não com vegetação, marginais de:

I - canais, valas ou galerias de drenagem, inclusive os destinados à irrigação, bem como os reservatórios artificiais de água para múltiplo uso, com fins agrícolas e pesqueiras e talvegues que não compõem leito de curso de água natural;

II - canais de adução de água; e,

III - curso de água natural regularmente canalizado;

art. 4º-B. Os Municípios poderão, através do Plano Diretor ou de legislação específica, delimitar as áreas urbanas consolidadas em seus respectivos territórios, disciplinando os requisitos para o uso e ocupação do solo e estabelecendo os parâmetros e metragens de APP's a serem observados em tais locais.

[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De tal modo, que a solução deverá ser realizada via Congresso Nacional para uma adequação legal a ser inserido no Código Florestal em vigor, e dar uma correção no rumo, deste desígnio desesperador que está posto a toda a sociedade catarinense e brasileira, tendo em vista os entendimentos jurídicos dúbios e realizados pelo ativismo judicial ambiental notoriamente ideologizado.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Guilherme Viana de. **NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO. Ilustrado e de Fácil Entendimento.** 2ª Edição Atualizada e Ampliada. Vitória (ES): Ed. do Autor, 2016.

\_\_\_\_\_. **A área cultivada e de preservação no Brasil. EMBRAPA. Geotecnologia Gestão ambiental e territorial.** 2017. Disponível em:

<<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/30972114/nasa-confirma-dados-da-embrapa-sobre-area-plantada-no-brasil>>. Acesso: 04 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça. Demandas por classe de assunto. Meio Ambiente ou Ambiental.** Disponível em:

<[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso: 04 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça. Resumo.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/estatistica/>>. Acesso: 04 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986.** Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7511.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7511.htm#art1)> Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2166-67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-66, DE 26 DE JULHO DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2166-66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2166-66.htm) > . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-65, DE 28 DE JUNHO DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2166-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2166-65.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-64, DE 13 DE JUNHO DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-64.htm)> .  
Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-63, DE 17 DE MAIO DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-63.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-63.htm) > . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-62, DE 19 DE ABRIL DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-62.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-62.htm) > . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-61, DE 22 DE MARÇO DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-61.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-61.htm) . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-60, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-60.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-60.htm)> . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-59, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-59.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-59.htm)> . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-58, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/2080-58.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2080-58.htm)> . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-57.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-57.htm)> . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-56, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-56.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-56.htm)> . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-55, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em :< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-55.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-55.htm) > . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-54, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-54.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-54.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-53, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-53.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-53.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-52, DE 26 DE JULHO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-52.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-52.htm) > . Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-51, DE 26 DE JUNHO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-51.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-51.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-50, DE 26 DE MAIO DE 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-50.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-50.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-49, DE 27 DE ABRIL DE 2000.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-49.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-49.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-48, DE 30 DE MARÇO DE 2000.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-48.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-48.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-47, DE 2 DE MARÇO DE 2000.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-47.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-47.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-46, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-46.htm) >>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-45, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-45.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-44, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-44.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-44.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-43, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-43.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-43.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-42, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-42.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-42.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-41, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-41.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-40, DE 26 DE AGOSTO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-40.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-40.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-39, DE 28 DE JULHO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-39.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-39.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-38, DE 29 DE JUNHO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-38.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-38.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.736-37, DE 2 DE JUNHO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-37.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.736-36, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-36.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-36.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.736-35, DE 8 DE ABRIL DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-35.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.736-34, DE 11 DE MARÇO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em:

< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-34.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.736-33, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-33.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-33.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.736-32, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-32.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-32.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.736-31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.** Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-31.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-31.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-30, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.** Dá nova redação aos arts. 3º e 44 da Lei nº 4.771. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-30.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-30.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-29, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.** Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-29.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-29.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-28, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.** Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-28.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-28.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-27, DE 25 DE AGOSTO DE 1998.** Dá nova relação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-27.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-27.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-26, DE 27 DE JULHO DE 1998.** Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-26.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-26.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-25, DE 26 DE JUNHO DE 1998.** Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-25.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-25.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-24 DE 28 DE MAIO DE 1998.** Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em:

< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-25.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-25.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-24, DE 28 DE MAIO DE 1998.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-24.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-23, DE 29 DE ABRIL DE 1998.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-23.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-23.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-22, DE 2 DE ABRIL DE 1998.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-22.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-22.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-21, DE 5 DE MARÇO DE 1998.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-21.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-21.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-20, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-20.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-19, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-19.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.605-18, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-18.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-18.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-17, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-17.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-17.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-16, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-16.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-16.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-15, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em:

< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-15.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-15.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-14, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-14.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-13, DE 25 DE JULHO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-13.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-13.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-12, DE 27 DE JUNHO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-12.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-12.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-11, DE 28 DE MAIO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-11.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-11.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-10, DE 30 DE ABRIL DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-10.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-9, DE 3 DE ABRIL DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-9.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-9.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-8, DE 6 DE MARÇO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-8.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-8.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, e 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-7.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-7.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-6, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-6.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-6.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-5.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-5.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-4, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-4.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-4.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-3, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-3.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-3.htm) >. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-2, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-2.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511-1, DE 22 DE AGOSTO DE 1996.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-1.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-1.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.511, DE 25 DE JULHO DE 1996.** Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

RAJÃO, Raoni [et al.]. **Uma Breve História da Legislação Florestal Brasileira: contém a Lei nº 12.651, de 2012, com comentários críticos acerca da aplicação de seus artigos.** Florianópolis, SC: Expressão, 2021.

\_\_\_\_\_. **REsp 1770760 / SC RECURSO ESPECIAL. Acórdão. STJ.2021.** Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201802631242.RE G.%20E%20@DTPB=20210510>> . Acesso: 04 jun. 2021.

SAES, Marcos André Bruxel [et al]. **O princípio da proibição do retrocesso e o licenciamento ambiental.** Artigo publicado no livro **O Setor Elétrico e o Meio Ambiente**, O lançamento do livro foi realizado durante o **Seminário O futuro da relação Meio Ambiente e o Setor Elétrico**, em 2017. Disponível em: <<https://www.saesadvogados.com.br/2018/01/10/o-principio-da-proibicao-do-retrocesso-e-o-licenciamento-ambiental/>>. Acesso: 04 jun. 2021.

**ANEXO A – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 DE 25 DE JULHO DE 1996****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 DE 25 DE JULHO DE 1996**

Data de assinatura: 25 de Julho de 1996

Ementa: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44, DA LEI 4.771, DE 15/09/1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Situação: Originária reeditada

Chefe de Governo: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Origem: Executivo

Data de Publicação: 26 de Julho de 1996

Fonte: D.O.U de 26/07/1996, pág. nº 13839

Link: Texto integral

Referenda: ---

Alteração: ORIGINÁRIA REEDITADA PELA MPV 1.511-1, DE 22/08/1996; MPV 1.511-2, DE 19/09/1996; 1.511-3, DE 17/10/1996; 1.511-4, DE 13/11/1996; 1.511-5, DE 12/12/1996; 1.511-6, DE 09/01/1997; 1.511-7, DE 05/02/1997; 1.511-8, DE 06/03/1997; 1.511-9, DE 03/04/1997; 1.511-10, DE 30/04/1997; 1.511-11, DE 28/05/1997; 1.511-12, DE 27/06/1997; 1.511-13, DE 25/07/1997; 1.511-14, DE 26/08/1997; 1.511-15, DE 25/09/1997; 1.511-16, DE 23/10/1997; 1.511-17, DE 20/11/1997; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.605-18, DE 11/12/1997; 1.605-19, DE 08/01/1998; 1.605-20, DE 05/02/1998; 1.605-21, DE 05/03/1998; 1.605-22, DE 02/04/1998; 1.605-23, DE 29/04/1998; 1.605-24, DE 28/05/1998; 1.605-25, DE 26/06/1998; 1.605-26, DE 27/07/1998; 1.605-27, DE 25/08/1998; 1.605-28, DE 24/09/1998; 1.605-29, DE 22/10/1998; 1.605-30, DE 19/11/1998. REVOGA A MPV 1.605-30, DE 19/11/98 E REEDITADA PELA MPV 1.736-31, DE 14/12/98; 1.736-32, DE 13/01/1999; 1.736-33, DE 11/02/1999; 1.736-34, DE 11/03/1999; 1.736-35, DE 08/04/1999; 1.736-36, DE 06/05/1999; 1.736-37, DE 02/06/1999; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.885-38, DE 29/06/1999; 1.885-39, DE 28/07/1999; 1.885-40, DE 26/08/1999; 1.885-41, DE 24/09/1999; 1.885-42, DE 22/10/1999; 1.885-43, DE 23/11/1999; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.956-44, DE 09/12/1999; 1.956-45, DE 06/01/2000; 1.956-46, DE 03/02/2000; 1.956-47, DE 02/03/2000; 1.956-48, DE 30/03/2000; 1.956-49, DE 27/04/2000; REEDITADA COM ALTERAÇÃO PELA MPV 1.956-50, DE 26/05/2000; 1.956-51, DE 26/06/2000; REEDITADA COM ALTERAÇÃO

PELA MPV 1.956-52, DE 26/07/2000; 1.956-53, DE 23/08/2000; 1.956-54, DE 21/09/2000; 1.956-55, DE 19/10/2000; 1.956-56, DE 16/11/2000; 1.956-57, DE 14/12/2000; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 2.080-58 DE 27/12/2000; 2.080-59, DE 25/01/2001; 2.080-60, DE 22/02/2001; 2.080-61, DE 22/03/2001; 2.080-62, DE 19/04/2001; 2.080-63, DE 17/05/2001; 2.080-64, DE 13/06/2001; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 2.166-65 DE 28/06/2001; 2.166-66, DE 26/07/2001; REEDITADA COM ALTERAÇÃO PELA MPV 2.166-67, DE 24/08/2001.

Correlação:

Veto: ---

Assunto: ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CÓDIGO FLORESTAL. ALTERAÇÃO, CRITÉRIOS, AUTORIZAÇÃO, PROIBIÇÃO, EXPLORAÇÃO, LIMITAÇÃO, CORTE, MADEIRA DE LEI, DESMATAMENTO, CERRADO, VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, FLORESTA AMAZÔNICA, REGIÃO NORTE, REGIÃO CENTRO OESTE, CORRELAÇÃO, CONVERSÃO, ATIVIDADE AGRÍCOLA, PROPRIEDADE RURAL, HIPÓTESE, EXCEÇÃO, APLICAÇÃO, NORMAS, PROPRIEDADE, POSSE, PROCESSO, REGULARIZAÇÃO, DECLARAÇÃO, (INCRA), ORGÃOS, COLONIZAÇÃO, ESTADOS, (DF), ÁREA, LIMITAÇÃO, DESTINAÇÃO, AGROPECUÁRIA, FAMÍLIA.

Classificação de direito: DIREITO AMBIENTAL

Observação: EMC 32, de 11/09/2001, Art. 2º : As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511.htm)

## ANEXO B – MEDIDAS PROVISÓRIAS

Seguem os textos simplificados e compilados de todas as Medidas Provisórias que foram reeditadas 67+1 vezes, em ordem cronológica descendente, que deram origem ao imbróglio ambiental que hoje vivenciamos no judiciário. Segue o TEXTO RESUMIDO da MP, que fora revogado pela Lei nº 12.651, de 2012.

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **E só foi Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012.**

Art. 1º - Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

II - **área de preservação permanente: área protegida** nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2166-67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm)

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-66, DE 26 DE JULHO DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2166-66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2166-66.htm)

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-65, DE 28 DE JUNHO DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2166-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2166-65.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-64, DE 13 DE JUNHO DE 2001.**

Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-64.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-63, DE 17 DE MAIO DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-63.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-63.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-62, DE 19 DE ABRIL DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-62.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-62.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-61, DE 22 DE MARÇO DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-61.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-61.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-60, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-60.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-60.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-59, DE 25 DE JANEIRO DE 2001**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2080-59.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2080-59.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-58, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/2080-58.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2080-58.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-57.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-57.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-56, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-56.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-56.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-55, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-55.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-55.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-54, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-54.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-54.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-53, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-53.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-53.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-52, DE 26 DE JULHO DE 2000.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-52.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-52.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-51, DE 26 DE JUNHO DE 2000.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-51.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-51.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-50, DE 26 DE MAIO DE 2000.**

**Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

"Art. 1º .....

...

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

...

II - **Área de preservação permanente: área protegida** nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

III - **Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, **excetuada a de preservação permanente**, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

...

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, **ressalvadas as situadas em área de preservação permanente**, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - **oitenta por cento**, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

II - **trinta e cinco por cento**, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; ...

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-50.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-50.htm)

**As seguintes MP's ainda não tinham sido alterados o "Art. 1º, I...".**

"Art. 1º .....

II -..... (não foi alterado).

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-49, DE 27 DE ABRIL DE 2000.**

**Art. 44 - RL=50%**

Dá nova redação aos **arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771**, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-49.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-49.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-48, DE 30 DE MARÇO DE 2000.**

Dá nova redação aos **arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771**, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-48.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-48.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-47, DE 2 DE MARÇO DE 2000.**

Dá nova redação aos **arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771**, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-47.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-47.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-46, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000.**

Dá nova redação aos **arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771**, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-46.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-45, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.**

Dá nova redação aos **arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771**, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-45.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-44, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Dá nova redação aos **arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771**, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-44.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-44.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-43, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-43.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-43.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-42, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-42.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-42.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-41, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-41.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-40, DE 26 DE AGOSTO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-40.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-40.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-39, DE 28 DE JULHO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-39.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-39.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA No 1.885-38, DE 29 DE JUNHO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1885-38.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1885-38.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-37, DE 2 DE JUNHO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-37.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-36, DE 6 DE MAIO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-36.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-36.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-35, DE 8 DE ABRIL DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-35.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-34, DE 11 DE MARÇO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-34.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-33, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-33.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-33.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-32, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.**

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-32.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-32.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Dá nova redação aos **arts. 3º, 16 e 44 da lei 4.771**, de 15/09/1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região norte e na parte norte da região centro-oeste, e dá outras providências.

**"Art. 16.** .....

§ 4o Para os fins do disposto neste artigo, **são computadas no cálculo do percentual de reserva legal** as áreas relativas **às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente**, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel." (NR).

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-31.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-31.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-30, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dá nova redação aos **arts. 3º e 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

**"Art.** **3º**  
.....

§ 1º **A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei**, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-30.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-30.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-29, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.**

**(RL=50%)**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-29.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-29.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-28, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-28.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-28.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-27, DE 25 DE AGOSTO DE 1998.**

Dá nova relação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-27.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-27.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-26, DE 27 DE JULHO DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-26.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-26.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-25, DE 26 DE JUNHO DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-25.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-25.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-24 DE 28 DE MAIO DE 1998**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-25.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-25.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-24, DE 28 DE MAIO DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-24.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-23, DE 29 DE ABRIL DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-23.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-23.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-22, DE 2 DE ABRIL DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-22.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-22.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-21, DE 5 DE MARÇO DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-21.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-21.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-20, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-20.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-19, DE 8 DE JANEIRO DE 1998.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-19.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-18, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1605-18.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1605-18.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-17, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-17.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-17.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-16, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-16.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-16.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-15, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-15.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-15.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-14, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-14.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-13, DE 25 DE JULHO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-13.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-13.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-12, DE 27 DE JUNHO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-12.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-12.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-11, DE 28 DE MAIO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-11.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-11.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-10, DE 30 DE ABRIL DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-10.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-9, DE 3 DE ABRIL DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-9.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-9.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-8, DE 6 DE MARÇO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-8.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-8.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, e 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-7.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-7.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-6, DE 9 DE JANEIRO DE 1997.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-6.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-6.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-5.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-5.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-4, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-4.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-4.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-3, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-3.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-3.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-2, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-2.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-1, DE 22 DE AGOSTO DE 1996.**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511-1.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511-1.htm)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511, DE 25 DE JULHO DE 1996.**

**Propriedade: < 50%**

Dá nova redação ao **art. 44 da Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

*"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade."*

Foi publicado no D.O.U. de 26.7.1996

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Arlindo Porto Neto*

*Gustavo Krause*

FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1511.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1511.htm)